

Protocolo: 85.421/2012

Processo: AP nº 457-46.2012.6.09.0133

Denunciante: M P E

Denunciados: A R F E OUTROS

SENTENÇA

1 Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo M P E, fundada na prática de crimes eleitorais cometidos durante a campanha e de 2006 contra:

- 1) A R F, brasileiro, casado, médico, CI.RG. nº 180802-SSP/GO, CPF nº 133.209.831-00, inscrição e nº 013257711040, f de A R da Silva e de Maria Sebastiana Silva, natural de Santana Helena de Goiás/GO, nascido aos 08/10/1950;
- 2) W F, brasileira, solteira, contabilista, CI.RG. nº 595342-SSP/GO, CPF nº 211.391.481-68, inscrição e nº 037779961066, filha de Antônio F Aguiar e de W Rocha F, natural de Monte Carmelo/MG, nascida aos 08/01/1956;
- 3) L F G, brasileiro, casado, aposentado, CI.RG. nº 55611-DGPC/GO, CPF nº 002.730.071-49, inscrição e nº 000044631066, f de Edson G de O Goudim e de Maria da Conceição F G, natural de Goiânia/GO, nascido aos 07/03/1943;
- 4) G H DE S F, brasileiro, divorciado, servidor p estadual, CI.RG. nº 528594-DGPC/GO, CPF nº 170.271.011-49, inscrição e nº 000751751082, f de G H de S e de Maria José Barreto S, natural de Campina Grande/PB, nascido aos 17/05/1959;
- 5) R N A, brasileiro, casado, empresário, CI.RG. nº 5780530-SSP/SP, CPF nº 592.695.378-20, inscrição e nº 020334681007, f de Francisco A F e de Yone N A, natural de São Paulo/SP, nascido aos 01/11/1952;
- 6) D O DOS S, brasileiro, casado, empresário, CI.RG. nº nº 687761-SSP/GO, CPF nº 136.775.511-53, inscrição e nº 012131141082, f de José Pedro dos S e de Maria Luiza de O, nascido aos 16/01/1957; e

7) G E M C, brasileira, solteira, servidora pública estadual, CI.RG. nº 871637-SSP/DF, CPF nº 339.755.661-91, inscrição e nº 000333441015, filha de Abraão C Sobrinho e de Anadir M C, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascida aos 16/04/1963.

A peça acusatória inicial foi oferecida apenas contra Marconi Ferreira Perillo Júnior e A R F, e protocolizada originalmente perante o Supremo Tribunal Federal, em decorrência da previsão de foro por prerrogativa (art. 102, I, b, CF/88), já que os denunciados ocupavam, à época, os cargos de Senador da República e Governador do Estado, respectivamente, o que estabelecia.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão de Marconi Ferreira Perillo Júnior ter sido eleito Governador do Estado de Goiás, o que impôs alteração da competência constitucional, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Naquela Corte, foi determinado o desmembramento do processo, em relação a A R F, o qual deixara de exercer cargo p com foro por prerrogativa de função.

Em relação ao acusado A R F, a denúncia foi recebida neste Juízo E, em 13 de setembro de 2012, sob imputação dos tipos penais previstos nos arts. 350 do Código E, c/c art. 71 do Código Penal, e arts. 288 e 312 do Código Penal (fl. 31).

Seguidamente, nas fls. 111/114 e 1.615/1.616, houve aditamentos à denúncia para incluir no polo passivo as pessoas de:

W F, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 347 do Código Penal e nos arts. 349 e 351 do Código E, c/c art. 71 do Código Penal;

L F G, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 347 do Código Penal e nos art. 350 do Código E, c/c art. 71 do Código Penal;

G H D E S F, R N A e D O D O S S, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 350 do Código E, c/c art. 71 do Código Penal; e

G E M C, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 347 do Código Penal.

Todos os acusados foram citados e se defenderam efetivamente dos termos da denúncia, oportunidade em que refutaram as imputações da acusação, algumas com reiterações dos pedidos e juntada de novos documentos no curso da instrução processual, como se afere das fls. 77/87, fls. 159/178, 180/192, 196/232, 234/1.569, 1.633/2.578, 2.589/2.590, 2.602/2.609, 2.612, 3.192/3.389, 3.887/3.891, 3.903/4.421.

O pedido de transcrição da integralidade das escutas telefônicas (fls. 2.930/2.931), formulado pela acusação, foi denegado pelo Juízo. A decisão foi atacada por Recurso em Sentido Estrito, o qual foi rejeitado, conforme se verifica das fls. 2.938/2.940. Contra essa inadmissibilidade, o M P E impetrou Mandado de Segurança, o qual foi rejeitado pelo egrégio Tribunal Regional E de Goiás (fls. 2.945/2.948).

Nas fls. 3.454/3.455, foi declarada extinta a punibilidade do acusado L F G, o que o excluiu do polo passivo da ação.

O acusado G H DE S F apresentou incidente de falsidade documental, que tramitou no processo PET nº 48-65.2015.6.09.0133 (protocolo nº 33.283/2015), sob o fundamento de ter havido a inserção de dados falsos no Demonstrativo das Despesas Pagas Após a Eleição, na prestação de contas de campanha de 2006 do acusado A R F, que concorreu ao cargo de Governador do Estado de Goiás. Essa ação foi extinta sem resolução, em 18 de setembro de 2015.

O rol de testemunhas apresentado pela acusada G E M C foi rejeitado pelo Juízo, por extemporaneidade (fls. 3.886). Foram opostos embargos declaratórios, sob a alegação de que sua defesa não foi apresentada na forma prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, logo após a citação, em função do cenário jurídico então existente, pois que inviabilizado o acesso amplo, irrestrito e regular dos autos, naquele momento.

A acusada em questão aduziu, ainda, que a peça contestatória poderia ensejar sua absolvição sumária, o que evidenciava latente omissão procedimental. Afirmou haver contradição na decisão atacada (fls. 3.886), vez que o Juízo recebeu a defesa prévia, mas recusou o rol de testemunhas (fls. 3.894/3.901).

Após manifestação da acusação, os embargos opostos foram acolhidos, parcialmente, para acolher a alegação de omissão procedimental na decisão interlocutória de fl. 3.886, em vista da necessidade de análise da viabilidade de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Afastou, todavia, a existência de contradição da decisão mencionada, bem como refutou a possibilidade de absolvição sumária para qualquer dos réus (fls. 4.442/4.455).

Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 3.168/3.169, 3.468/3.470, 4.496/4.504, 4.557/4.573, 4.724/4.741 e 4.971/4.983) e, seguidamente, realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 4.984/5.010 e 5.018/5.021).

Os pedidos de diligências formalizados pelo acusado G H DE S F (fls. 5.024/5.167 e 5.191/5.830) foram todos indeferidos pelo Juízo (fls. 5.832/5.840).

Antecedentes criminais dos acusados foram juntados às fls. 5.170/5.186.

Em alegações finais, o M P pleiteou a condenação de todos os acusados, nos moldes da pretensão punitiva deduzida em Juízo, por entender que as provas colhidas nos autos assim impõem (fls. 5.842/5.861).

O acusado D O DOS S requereu, na manifestação final, sua absolvição, sob o fundamento de ausência de provas suficientes para a condenação (fls. 5.873/5.883).

A acusada G E M C pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade das provas colhidas mediante interceptação telefônica, durante a investigação policial, e também as provas derivadas; a anulação da ação penal, desde a decisão proferida nas fls. 111/114, por violação ao sistema acusatório e ao devido processo legal; o reconhecimento da inépcia da denúncia, por ausência de descrição individualizada das condutas delituosas imputadas; e seja decretada a falta de justa causa, por carência de materialidade. No mérito, pugnou por sua absolvição, em razão de inexistência das elementares dos tipos penais a ela imputados (fls. 5.887/5.960 e 6.014/6.085).

Seguidamente, o acusado G H DE S F apresentou exceção de incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional E de Goiás, sob a alegação de perda do foro por prerrogativa de função por parte de MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR (fls. 5.961/6.010).

Esse pedido foi rejeitado nas fls. 6.012/6.013. Convém destacar, todavia, que os autos reportados pelo excipiente realmente foram baixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao primeiro grau da Justiça E goiana, sendo que, em decorrência de conexão objetiva material, foram distribuídos a este Juízo E, tramitando atualmente nos autos do processo AP nº 34-76.2018.6.09.0133 (protocolo nº 14.456/2018).

A defesa do denunciado A R F pugnou, ao final, pela desqualificação da tipificação, de modo a se enquadrar o fato imputado ao art. 346 do Código E, em vez de do art. 288 do Código Penal, bem assim o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, requereu a absolvição, em função de não ter sido identificado qualquer ato doloso do acusado e pela fragilidade das provas existentes; e, em relação ao crime de organização criminosa, por faltar imputação precisa e a forma em que teria havido sua participação (fls. 6.087/6.112).

As razões finais do acusado G H DE S F foram oferecidas pela Defensoria Pública da União, em razão da carência de defesa técnica por advogado no momento próprio.

Em suas argumentações, o defensor p afirmou que o réu não concorreu para a infração penal prevista no art. 350 do Código E, c/c art. 71 do Código Penal, e que não há prova suficiente para a condenação por esse crime, pleiteando sua absolvição. Em relação à imputação de associação criminosa (art. 288,

CP), também requereu a absolvição, por ausência de prova da materialidade e da autoria.

Além disso, requereu a fixação de honorários em favor do Fundo de Aparelhamento e Capacitação da DPU e aplicação de multa, por abandono de causa (art. 265, CPP) ao advogado regularmente constituído pelo denunciado (fls. 6.128/6.141).

A ré W F, preliminarmente, pugnou pela declaração da ilegalidade das provas colhidas por interceptação telefônica e do que dela tenha decorrido; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de todos os crimes imputados, por não ter ocorrido recebimento válido da denúncia e, por consequência, inexistência de sua interrupção. Em relação ao mérito, bateu pela absolvição e, para o caso de condenação, lhe seja aplicada pena mínima (fls. 6.142/6.198).

O acusado R N A, em sua última oportunidade de manifestação, postulou sua absolvição do crime que lhe foi imputado, por não tê-lo praticado e também em razão da fragilidade da prova produzida, que não teriam demonstrado a autoria dos fatos narrados (fls. 6.204/6.221).

O último advogado constituído pelo acusado G H DE S F, Antônio Carlos Ramos Jubé, peticionou informou ter sido destituído por seu constituinte (fls. 6.202/6.203 - protocolo nº 16.786/2018).

Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir.

2 Da Fundamentação

Antes de iniciar a análise das questões debatidas neste processo, é importante ressaltar, mais uma vez, que o processo foi desmembrado em relação ao acusado Marconi Ferreira Perillo Júnior. Portanto, as condutas que lhe foram imputadas na denúncia não serão objeto desta sentença.

2.1 Das Questões Processuais

Em sede de alegações finais trazidas pelas defesas, foram trazidas, novamente, questões preliminares quanto à validade processual, por diversas alegações, as quais merecem integral rejeição, pelas razões adiante expostas.

2.1.1 Da validade das provas colhidas por interceptação telefônica

As provas colhidas em escutas telefônicas e que envolvem os acusados aconteceram, em princípio, de forma fortuita. Esse modelo de descoberta de

provas não se mostra ilegítima ou ilegal. Ao contrário, tem ampla ratificação na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes. 2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (Grifamos). (STJ, RHC 77.003/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23/10/2018, DJe 09/11/2018).

O Supremo Tribunal Federal, em sentido tangencial, também confirmou a legitimidade do instituto da serendipidade. É o que se percebe do seguinte aresto:

PETIÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. INQUÉRITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 102, I, "N" , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR ORDEM DE AUTORIDADE JURISDICIONAL INCOMPETENTE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DAS APURAÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Com assento constitucional no art. 5º, LVI, a vedação à obtenção de provas por meio ilícito compreende aquelas ultimadas sem a devida observância do princípio do juiz natural, igualmente consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LIII). 2. Em se tratando de investigação deflagrada contra envolvidos sujeitos à jurisdição comum, o ulterior encontro fortuito de provas atinentes a autoridade com foro por prerrogativa de função, à míngua de indícios da realização de investigação paralela, não detém o condão de invalidar aquelas obtidas originalmente. 3. Agravos regimentais desprovidos. (STF, 2T, Pet 7808/RN, Rel. Min. Edson Fachin, J. 20/11/2018, DJe 04/12/2018).

A serendipidade viabiliza o aproveitamento das provas acidentalmente obtidas durante as investigações, sejam elas para crescer novos fatos delituosos ou novos agentes criminosos. Por ser meramente encontrada, e não buscada, as provas daí obtidas não exigem um despacho inicial autorizativo, já que eram desconhecidas.

Saliente-se que a autoridade judicial que atuou no processo, durante as quebras de sigilos telefônicos e interceptações telefônicas, tinha competência para tanto, uma vez que as investigações possuíam correlação direta com o pleito e de 2006, quando o denunciado A R F concorreu e foi eleito ao cargo de Governador do Estado de Goiás.

Ademais, as decisões referenciadas mostram-se devidamente fundamentadas, inclusive com citações de textos que evidenciavam, ao ver da magistrada, motivação adequada para viabilizar as interceptações telefônicas em questão.

As condições para concessão da medida acautelatória foram aferidas pela autoridade judiciária competente e consideradas presentes. Destarte, em uma análise perfunctória, não vislumbro qualquer dúvida de que, efetivamente, se mostravam adequadas e necessárias às investigações, razão por que as considero todas válidas.

Com efeito, pelo que instruiu os autos, não havia outros meios, nem tempo hábil, para obtenção dos elementos de convicção acerca dos crimes investigados.

Assim, as escutas telefônicas mostram-se legais e legítimas, vez que regularmente autorizadas por autoridade judiciária competente e observados os requisitos legais para sua realização.

2.1.2 Da aptidão da denúncia

A peça acusatória foi devidamente analisada, quando de seu recebimento, e nenhuma irregularidade, formal ou material, foi constatada. Ademais, até esse momento processual, vigia o princípio *in dubio pro societate* (art. 397/CPP), já que há que se garantir uma completa formação probatória para aplicação do princípio *in dubio pro reo*, que confere ao acusado o proveito da dúvida ao final da instrução processual.

Por isso, a reanálise do recebimento da exordial acusatória somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais e, ainda assim, fundadas em nova documentação que comprove a injustiça ocorrida, quando do seu recebimento; ou seja, a sua imprestabilidade, desde o nascedouro.

No caso concreto dos presentes autos, como restou demonstrado na decisão interlocutória de fls. 4.442/4.455, a denúncia e seus aditamentos se

mostraram aptos à instauração da ação penal, em vista da existência da materialidade dos fatos e indícios de autoria nas pessoas dos acusados.

Mesmo que a aptidão da peça vestibular tenha sido aferida em momento pretérito, convém fazer algumas ponderações sucintas, de modo a ratificar a validade do processo, quais sejam:

(a) a denúncia primária, apesar de ter denunciado apenas MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR e A R F, fez exposição dos fatos e a imputação a eles de forma bastante inteligível, suficiente à compreensão dos fundamentos narrados (fls. 02/17);

(b) o primeiro aditamento, juntado às fls. 93/96, incluiu no polo passivo os acusados W F, L F, G H DE S F, R N A e D O DOS S, fazendo remissão às circunstâncias fatídicas relatadas na peça inicial;

(c) a manifestação ministerial de fls. 1572/1607 teve caráter aditivo, detalhando, ainda mais, o modus operandi utilizado pelos acusados, bem como a função que cada um deles exercia no esquema criminoso; e

(d) a petição aditiva apresentada às fls. 1611/1613 promoveu a inserção de G E M C dentre os denunciados, esclarecendo os atos por ela praticados na conduta delitiva.

Portanto, não há se falar em inépcia da peça acusatória, que individualizou todos os acusados e as condutas a eles imputadas.

2.1.3 Da justa causa para instauração do processo criminal

Leciona Renato Brasileiro Lima sobre a ausência de justa causa para o exercício da ação penal da seguinte forma:

(...) b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. (LIMA, Renato B. Manual de Processo Penal: volume único. Salvador: Juspodivm, 4ed, 2014).

As decisões que receberam a denúncia e seus aditamentos analisaram, com certeza, os requisitos para que fossem aceitas as acusações e as condições de procedibilidade. Por sua vez, a decisão proferida às fls. 4.442/4.455, que fez uma reanálise de toda tramitação processual, até aquele momento, não apontou qualquer situação que pudesse levar à prematura extinção processual.

2.1.4 Do sistema acusatório e do devido processo legal

Como é cediço, nas ações penais públicas, a titularidade para apresentação da denúncia é do M P; todavia, esse regramento não conduz o Poder Judiciário à cegueira plena, pela mera omissão funcional, devendo o juiz competente proceder em conformidade com § 3º e 4º do art. 357 do Código E.

No caso presente, em que o Parquet se limitou, inicialmente, a denunciar os candidatos envolvidos nos fatos delitivos apurados, coube ao magistrado dirigente do feito, frente ao que consta dos elementos que instruíram a própria peça acusatória e também ao que nela fora delineado (citações diversas), devolver os autos ao proponente para reavaliação, antes de determinar a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do M P Federal (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Por outro lado, em sede de ação penal pública incondicionada, o não oferecimento de denúncia contra algum investigado não pode ser entendida como arquivamento implícito. Aliás, segundo a melhor doutrina, o nosso ordenamento não prevê sobre a possibilidade de arquivamento implícito, devendo eventual pedido nesse sentido ser realizado de forma explícita, nos termos do art. 28 do CPP e, mais especificamente, do art. 357, § 1º, do Código E.

É esclarecedora a lição de Guilherme Nucci sobre o assunto:

29. Arquivamento implícito: inviabilidade. Cabe ao representante do M P oferecer razões para sustentar seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros. Não deve haver pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no que concerne a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar por um crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, uma vez que o promotor não está cumprindo, com zelo, a sua função (...). Grifado

É esse também o entendimento da jurisprudência do Excelso Pretório brasileiro, verbis:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE TORTURA APENAS NA SEGUNDA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NESSA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES DA CORTE. I - Alegação de ocorrência de

arquivamento implícito do inquérito policial, pois o M P estadual, apesar de já possuir elementos suficientes para a acusação, deixou de incluir o paciente na primeira denúncia, oferecida contra outros sete policiais civis. II - Independentemente de a identificação do paciente ter ocorrido antes ou depois da primeira denúncia, o fato é que não existe, em nosso ordenamento jurídico processual, qualquer dispositivo legal que preveja a figura do arquivamento implícito, devendo ser o pedido formulado expressamente, a teor do disposto no art. 28 do Código Processual Penal. III - Incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública que decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela. IV - Não aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Precedentes. V - Habeas corpus denegado. (STF, HC 104356/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/10/2010, DJe 02/12/2010). grifado

Não obstante a iniciativa de remessa dos autos para manifestação tenha partido do magistrado, os aditamentos à denúncia foram promovidos de forma voluntária pela Promotoria de Justiça E. Ademais, os acusados inseridos no processo mediante esses aditivos foram regularmente citados para o processo e, em seguida, lhes foi oportunizada defesa e contraditório. Portanto, não houve qualquer prejuízo de natureza material ou processual.

É importante salientar, outrossim, que não seria o caso de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal ao presente processo. Esse dispositivo legal dispõe sobre a possibilidade de aditamento, após o encerramento da instrução processual, quando os elementos necessários ao oferecimento da denúncia - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria - não foram explicitados no inquérito policial.

Com efeito, é medida que se impõe, quando os elementos acima mencionados só forem conhecidos durante a instrução criminal.

Não é o caso deste processo, com certeza. É que, já tinham sido investigados e constatados todos os requisitos necessários e suficientes à instauração da ação penal contra todos os denunciados. Assim, aqueles que não foram incluídos na denúncia originária, foram alcançados pelos aditamentos.

Além do que, seria extremamente contraproducente e contribuiria para a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva aguardar o fim da instrução processual para, só depois, oportunizar ao M P E o aditamento da peça acusatória.

2.2 Da autoria e da materialidade

Os tipos penais previstos no Código E e nos demais diplomas legislativos eleitorais visam o resguardo contra fraudes eleitorais, não apenas no sufrágio, mas em todo o processo e.

Por esse motivo, ainda que tenham sido aprovadas as contas de campanha do então candidato A R F, que concorreu ao Governo do Estado de Goiás, nas Eleições Gerais de 2006, houve a instauração de procedimentos cautelares e policiais para cessação e apuração de supostas práticas delituosas em sua campanha e, como delineado no relatório.

A prestação conta de campanha e tem a finalidade precípua de aferir, essencialmente, a regularidade formal (procedimental, documental e contábil) da movimentação financeira realizada pelos candidatos e partidos políticos durante o certame e. Na época, aliás, os feitos dessa natureza sequer possuíam natureza judicial, mas meramente administrativa. Somente com o advento da Lei n. 12.034/2009 tais processos passaram a possuir natureza contenciosa, apesar da unipolaridade de parte.

De qualquer modo, a peça acusatória conjectura a prática de diversas fraudes eleitorais pelos acusados, em aliança de desígnios, que visavam encobrir a origem de recursos movimentados durante aquela campanha, os quais teriam se originado de fontes vedadas e não contabilizadas ("caixa dois"). Para tanto, teriam sido utilizadas notas fiscais "frias" e pagamento de despesas por meio de interpostas pessoas ("laranjas"), dentre outros delitos.

Na prática desses fatos delituosos, o candidato atrás mencionado seria o mentor e também o principal beneficiário do esquema, mediante participação presencial ou por emissão de ordens, ou mesmo na hipótese de não ter atuado efetivamente nas condutas. Para atingimento desse desiderato, os demais acusados tiveram fundamental importância, de forma bastante ativa.

Durante as investigações policiais, em que foram realizadas várias escutas telefônicas e diligências extremamente importantes para delimitação ativa de cada agente, restaram demonstradas as práticas delituosas. A instrução processual serviu à demonstração dos contornos de cada conduta e à ratificação daquilo que fora colhido na fase inquisitiva.

Segundo narrou a peça vestibular, de sorte a burlar a legislação e quando da prestação de contas de campanha ao Tribunal Regional E de Goiás, o acusado A R F teria se valido de (a) adulteração de contratos de locação de veículos de som; (b) pagamento de despesas, por meio de "caixa dois", através da empresa Multcooper; e (c) utilização de notas fiscais "frias".

Os demais acusados, sempre com unidade de desígnios, teriam atuado para conseguir documentos fiscais fictícios, para alterar conteúdo de contratos (também considerados pelas normas eleitorais como documentos fiscais para fins de prestação de contas de campanha) e para manipular os valores contabilizados na campanha (créditos/débitos), de sorte a constar na prestação de contas apenas aquilo que viabilizasse uma ilusória formalidade contábil e documental, suficiente a frustrar a fiscalização, em especial, pela Justiça E.

Tudo isso ensejou contrafação das informações lançadas na prestação de contas em questão, ludibriando, como dito, o poder fiscalizatório por parte dos órgãos competentes para fiscalizar tais movimentações financeiras.

Para se ter uma ideia, as modificações impostas nos contratos de prestação de serviços de sonorização (carros de som), transferiram o fornecimento desses serviços da campanha do candidato MARCONI PERILLO para a de A R, além de outras alterações. Essa "maquiagem" torna inviável até mesmo a separação material das arrecadações e gastos efetivados pelas campanhas de cada um deles, um verdadeiro embaralhamento de dados.

O que não paira dúvidas é o fato de que houve movimentação financeira sem escrituração na prestação de contas do acusado A R F, durante o pleito e de 2006, e o que foi contabilizado não corresponde ao efetivo fluxo de importâncias, mas a um engodo capaz de a Justiça E a aprová-lo.

Não bastasse, para se chegar ao êxito no pleito e, também se aproveitou de servidores públicos, em regra, ocupantes de cargos comissionados, dentre eles alguns dos acusados, durante o expediente regular de trabalho, e também se serviu de bens públicos móveis e imóveis (peculato). Isso restou devidamente comprovado tanto durante o inquérito policial como durante a fase processual.

Essa conduta abusiva tem proibição expressa no art. 73, incs. I, II e III, da Lei n. 9.504/97 e contraria frontalmente o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República. Poderia, ainda ao tempo do processo e, via ação própria, ter levado o acusado candidato e eleito naquele pleito e ao perdimento de seu registro de candidatura ou de seu diploma.

Tal conduta também se conforma ao tipo penal inscrito no art. 312 do Código Penal, consistente no desvio de valores ou outros bens da Administração Pública em proveito próprio (candidato) ou alheio (demais acusados), mas, no caso em tela, sempre no favorecimento da campanha e do acusado A R F e da agremiação PARTIDO POPULAR - PP, legenda pela qual disputava o certame e atrás mencionado.

De modo a alcançar seus desideratos, efetivamente, se associaram para o cometimento dos crimes visados, com divisão de tarefas, como adiante será elucidado (art. 288 do Código Penal). Todavia, neste ponto, necessário frisar que nenhum dos acusados neste processo encabeçava o grupo criminoso, já que A R F apenas autorizava o cometimento dos ilícitos, enquanto os demais serviam conforme suas capacidades profissionais contributivas.

No momento da apresentação da prestação de contas retificadora, naquele pleito e, em razão das adulterações contratuais promovidas para o saneamento ilegítimo das falhas existentes nas contas originais e da inserção de seus dados na nova contabilização artificiosa da campanha e, ficou caracterizada, efetivamente, a falsidade ideológica e, encerrada na prática de "caixa dois" .

Sobre a matéria, convém trazer à baila a seguinte decisão do Colendo Tribunal Superior E:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO. (z) 2.2. DO "CAIXA-DOIS": i) O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha e. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica. ii) Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade. iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 01/06/2017). (z). (TSE, RO nº 122086/TO, Relator designado: Min. Luiz Fux, j. 22/03/2018, DJe 27/03/2018).

Em sentido tangencial, também o Supremo Tribunal Federal tratou sobre o sistema criminoso do "caixa dois" , como adiante transcrito:

INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. INVESTIGADOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESBLOQUEIO DE BENS. NÃO ACOLHIMENTO. AVOCAÇÃO. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTERNACIONAL. FATOS DISTINTOS. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. FATOS ANTERIORES AO ATUAL MANDATO E NÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO DECLARADOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS. CAIXA 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA E PARA JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. DOUTRINA E PRECEDENTES DO STF. 1 a 4. (...); 5. O suposto recebimento de valores não declarados, relativos a contratos públicos, para financiamento de campanhas eleitorais, mediante a utilização do instrumento denominado "caixa dois" , configura, em tese, o crime de falsidade ideológica e estabelecido no art. 350 do Código

E, atraindo a competência da Justiça E para julgamento deste crime e dos conexos, nos termos do art. 35, II, do Código E e art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP). (...). (STF, 2ª Turma, Inq 4428 QO/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/08/2018, DJe 12/11/2018).

Neste ponto calha, antes de se seguir adiante, esclarecer a natureza da prestação de contas que é apresentada à Justiça E pelos candidatos a cargos eletivos, segundo o entendimento da Máxima Corte E:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E. ART. 350 DO CÓDIGO E. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 22/8/2017. 2. Na origem, o M P denunciou o recorrente por prática do crime previsto no art. 350 do Código E. Segundo o dominus litis, omitiram-se da prestação de contas de campanha de 2010 valores de financiamento, deixando à margem de contabilidade inúmeras doações de empresas. 3. O recorrente alega que, no crime de falsidade ideológica e, a conduta de não prestar contas acerca da origem e destino de recursos de campanha configura, em tese, ato de suprimir documento particular, e não p. A distinção teria relevância na contagem do prazo prescricional, conforme se adote pena máxima de três ou cinco anos para cada espécie delitiva, respectivamente. 4. Todavia, a prestação de contas é documento de natureza pública e, nesse contexto, o crime do art. 350 do Código E sujeita-se à pena privativa de liberdade de até cinco anos. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. 5. (...). 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE, Respe nº 618/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/06/2017).

Com isso, dispensável se torna discutir a natureza jurídica das notas fiscais, legítimas ou não, e dos contratos, originais ou adulterados, utilizados na prestação de contas, já que tais documentos servem apenas ao iter criminis para inserção de dados falsos nas contas de campanha.

Então, nessa linha de raciocínio, é preciso estabelecer que os fatos capitulados na denúncia que encerram os tipos penais previstos nos arts. 348 e 349 do Código E são consumidos, ou absorvidos, pelo art. 350 do mesmo diploma legal. É que há uma relação de meio e fim entre eles; ou seja, a falsificação ou alteração de documento p e particular (arts. 348/349, CE) foram promovidas com a finalidade de omitir o que devia constar ou inserir o que não devia na prestação de contas do candidato (art. 350, CE).

Por conseguinte, com respaldo no art. 383 do Código de Processo Penal, procedo a adequação das imputações formuladas com base nos arts. 348 e 349 do Código E, de modo a atribuir-lhes a definição jurídica da "falsidade ideológica e" tipificada no art. 350 do código atrás citado.

Também é inconteste a prática do crime previsto no art. 347 do Código Penal, já que houve atuação de alguns acusados no sentido de providenciar inovação artificial do estado das coisas, visando induzir a erro os

magistrados que atuaram em todos os feitos que tiveram desemboque na presente ação penal. No caso, como a intenção precípua era produzir efeito nesta causa, incide a qualificadora constante no parágrafo único do mencionado dispositivo.

Feitas essas considerações, passo abaixo à análise da conduta de cada um dos denunciados para a prática dos crimes que lhes foram imputados, de forma individualizada.

2.2.1 Da participação de A R F

Ab initio, fundamental lembrar que, desde a edição e vigência da Lei n. 9.504/97, o candidato tem papel de suma importância em todas as movimentações de sua campanha e, seja no fluxo de valores (financeiros ou não), seja nos atos políticos que, necessariamente, praticará para obtenção de êxito nas eleições.

Em seu texto originário, o art. 21 da lei acima referida dispunha que o candidato era o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha. E, mesmo depois da alteração imposta pela Lei n. 11.300/2006 ao dispositivo em questão, o candidato continua responsável por essas informações, solidariamente.

Também com relação à prestação de contas, convém esboçar o que dispõe o art. 24, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.250/2006, que regulamenta a arrecadação e gastos de campanha, além da forma de prestação de contas à Justiça E, verbis:

Art. 24. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

Assim, ainda que o candidato possa dizer que de nada sabia, lançou sua assinatura na prestação de contas, tanto naquela apresentada inicialmente, no prazo legal, quanto naquela retificadora, protocolizada posteriormente com o objetivo de sanar falhas existentes na primeira. Demais disso, não há necessidade alguma de se presumir conhecimento por parte do acusado, já que acompanhou toda a sua campanha e, frequentava seu comitê político e verificou, antes da entrega em juízo, o conteúdo da prestação de contas.

O acusado A R F foi candidato e sagrou-se eleito nas Eleições Gerais 2006. Assim, beneficiado em todo o esquema criminoso, de sorte que necessário se faz a averiguação de sua participação efetiva nos ilícitos perpetrados.

Em seu interrogatório (mídia à fl. 5.021), o acusado não contradisse que teria havido alterações contratuais para adequação às prestações de contas de ambos candidatos, mas apenas afirmou que isso teria ocorrido, provavelmente, por falhas em seus conteúdos.

Complementou que ele próprio não estava à frente de sua campanha e, em razão de seus afazeres como o então Governador do Estado e também dos compromissos como candidato à reeleição, e que o controle havia sido passado à pessoa de Sérgio Lucas. Aliás, o denunciado ainda confirmou que, em princípio, era contrário à contratação da cooperativa Multicooper, vez que não a conhecia, mas acabou contratando-a por opinião de Sérgio Lucas.

Ao ser questionado quanto à responsabilidade pela emissão dos cheques para pagamento de despesas de sua campanha e em 2006, o denunciado mostrou-se por demais desidiioso, já que sequer sabia por quem tais cártulas eram assinadas, se teriam que ser subscritas de forma conjunta pelas pessoas que estavam à frente de sua campanha ou se poderia ser feito isso individualmente por cada um deles.

Essa aparente displicência também se apresentada com o pessoal que cuidada da parte financeira da campanha e da prestação de contas, tanto que afirmou não saber nem quem teria sido o responsável pela preparação e entrega da prestação de contas retificadora de sua campanha ao egrégio Tribunal Regional E de Goiás.

O certo é que a participação direta da MULTICOOPER - Cooperativa de Serviços Especializados, sob a gestão pessoal do acusado G H DE S F, inclusive na ordenação de atos, se inicia logo começo da campanha. Com essa cooperativa (empresa) teria havido a celebração de um contrato, no importe de R\$598.575,30 (quinhentos e noventa e oito mil e setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), visando a contratação de pessoal, cujo pagamento seria rateado, em partes iguais, entre os candidatos A R e MARCONI PERILLO.

Contudo, só a prestação de contas do candidato MARCONI PERILLO registrou o pagamento, no valor de R\$416.243,21 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), à cooperativa. Isso, por si só, deixa latente a utilização dessa pessoa jurídica para movimentar recursos extraoficiais (Caixa dois), mas o fato de terem sido demonstrados pagamentos realizados em espécie a prestadores de serviços não deixa pairar dúvidas da prática desse delito.

Na prestação de contas do acusado A R, que concorreu ao governo, tem-se que apenas à MULTICOOPER Cooperativa de Serviços Especializados foi declarado gasto total de R\$3.168.780,14 (três milhões, cento e sessenta e

oito mil, setecentos e oitenta reais e quatorze centavos), conforme disponibilizado em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2006/candidaturas-e-resultados/consulta-a-prestacao-de-contas-final-de-candidatos-e-comites-financeiros-eleicoes-2006> e colacionado às fls. 412/768 dos Apenso 16 e 17).

Isso, sem somar o repasse correspondente a um suposto recolhimento previdenciário ao INSS, que somou R\$444.196,08 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos), como também pode ser visto na mencionada divulgação ocorrida na Internet e nos apensos referenciados.

A testemunha Vasco Melo S Camargo Júnior foi inquirida várias vezes, tanto na fase inquisitiva como na judicial. Quando inquirido pela Procuradoria Regional E de Goiás, em 01/11/2006 (fl. 24 do Apenso 11), afirmou:

"(...) Que foi contratado por Márcio, para atender Ney Nogueira, salvo engano assessor do Governador A R (...); Que, para o segundo turno, o valor ajustado foi de R\$7.000,00 para cada um dos trios-elétricos, totalizando R\$21.000,00; Que esse ajuste foi verbal e só na data de ontem é que foi assinado contrato; Que no ato da assinatura do contrato, o Márcio, que tratou com o declarante, afirmou que não pagaria o valor contratado verbalmente para o segundo turno, tendo reduzido o valor para apenas R\$5.000,00 um dos veículos, R\$5.750,00, o segundo, e R\$6.000,00, o terceiro; que neste ato, o declarante fornece cópia de dois contratos, porém esclarece que os valores neles consignados estão equivocados e que Márcio afirmou que serão refeitos; Que, em relação ao primeiro turno, o Márcio assegurou que o declarante receberá os R\$15.000,00 contratados, porém o declarante esclarece que não existe contrato escrito e que, até o presente momento, só recebeu R\$3.500,00 em dinheiro vivo; Que quem lhe pagou foi Márcio de Tal, que é responsável pela coordenação do pessoal que fornece carros de som; Que o pagamento em dinheiro foi feito na sede da Multi-Cooper; Que, em relação ao segundo turno, o declarante não recebeu nada até agora (...); Perguntado se conhece outras pessoas que prestaram serviços e receberam em dinheiro, respondeu que conhece o Valter de Tal, proprietário de uma Veraneio, uma carreta e um F-4000, que foram alugados à campanha (...)"

Essas declarações foram ratificadas pela testemunha, quando inquirido pelo juízo da 1ª Zona E/GO, em cumprimento a carta de ordem expedida nos autos do processo CONREP nº 1435 (protocolo nº 223812/2006) e também em seu depoimento prestado a este Juízo E (fls. 4.498/4.500), e demonstram, claramente, que as contratações e respectivos pagamentos não se submetiam à formalidade exigida pela legislação e, no que tange à arrecadação e gastos de recursos durante a campanha e.

Assim, a prestação de contas apresentada após o pleito e de 2006, ainda que aprovadas com base em sua formalidade, não servem a demonstrar a inexistência de fraudes extraprocessuais, como evidenciadas nos autos.

Calha frisar, em relação à prestação de contas (processo PC nº 1361 - protocolo nº 222201/2006), outrossim, que o corpo funcional que realizou sua análise técnico contábil opinou no sentido da desaprovação daquelas contas, com ratificação desse posicionamento nos autos do processo CONREP nº 1435, apontando diversas irregularidades detectadas (fls. 926/936 do Apenso 18).

Questão extremamente interessante reporta à ausência de lembrança de diversas testemunhas arroladas pelo acusado. A testemunha Marcus Vinícius Faria Felipe chegou a afirmar que, em função do decurso do tempo, não se recorda sequer do local onde se situava o Comitê Político Central do candidato que apoiou ao Governo do Estado de Goiás, o senhor A R, em Goiânia/GO (fls. 4.564/4.565).

Pelas declarações prestadas pela testemunha Márcio Gomes Borges, tem-se que ele sabia que os pagamentos a prestadores de serviços eram feitos pelo comitê financeiro, embora não trabalhasse na área financeira da campanha, mas não se lembrou de haver contrato firmado com a Multicooper, ele próprio (o depoente) se utilizou o auditório dessa empresa (cooperativa) para entregar cheques e contratos assinados pelo comitê financeiro. Também afirmou que entregava documentos à contadora da campanha, a acusada W F (fls. 4.730/4.732).

De qualquer sorte, não há dúvida de que ocorreu o famigerado crime de "caixa dois" na campanha do acusado, com a participação de outras diversas pessoas, vez que, pelos seus atos, existiam valores que ingressavam na contabilidade da campanha e de 2006, mas várias outras ocorriam por fora, sem declaração na prestação de contas, o que, por si só, configura o tipo inculcado no art. 350 do Código E.

Para reafirmar essa movimentação extraoficial, vejamos conversa enredada pela acusada W com a pessoa chamada NOLETO (fls. 267/268 do Apenso 2), que, embora não tenha sido denunciado, vários indícios há de que era um dos participantes do grupo criminoso:

(j) W: Eu pedi pro VALVERDE passar aí e pegar o recibo.

NOLETO: Tá pronto já.

W: Ele vai passar aí e pegar o recibo.

NOLETO: Tá.

W: E outra coisa, você cruzou o aquele cheque hein?

NOLETO: Não, não, já resolveu, já. Deu certo já. Falei com o Daniel... O Daniel achou por bem depositar ele.

W: Pois é, mas não era pra cruzar.

NOLETO: Não meu bem, não fui eu que cruzei, foi seu irmão. Eu falei pra ele. Ele falou: "Não, cruzou" .

W: Pois é, não era pra cruzar não.

NOLETO: Aí o Daniel ligou aqui, certo? Aí ele falou: Não... vamos depositar é melhor... é mais seguro... a conta da pessoa é banco Itaú também, entra em dinheiro.

W: Pois é meu bem, mas a conta dele não pode entrar aquele depósito. A conta dele não pode. É porque é conta do partido e ele foi candidato, entendeu?

Acrescente-se a isso o fato de que a utilização de servidores públicos de forma ilegal, como adiante se tornará evidente, na campanha, além de tipificar o crime de peculato, também conforma-se ao "caixa dois" , já que os gastos que deveriam haver com isso não eram declarados nas contas de campanha.

Segundo apurado pela autoridade policial no TCO nº 15/2006-SR/DPF/GO, fizeram campanha em favor de A R durante seus horários de trabalho regular, como restou aclarado às fls. 04/257 do Apenso 20 os seguintes servidores públicos: Cleomário Claudino Bessa, Gleiva Cândida Gonçalves, Elias Correia da Silva, Humberto Aguiar Ramos, Ludmilla Magalhães O, ocupantes do cargo de professor, mediante contratos temporários da Secretaria de Educação do Estado de Goiás (comissionados), além de Maria Adenília Machado S. Araújo, Zenon Gonzaga Neto, Maria Iraci da Silva, Benedida Aparecida de O. e Silva, Xerxes Araújo Silva, Francisca Rocha Scislewski, professores e agentes administrativos de carreira do Estado de Goiás (estatutários).

Diligência realizada para averiguação desses fatos foi confirmada pela testemunha Guilherme Conceição Bonfim (fls. 4.503/4.504), o que aclara a ocorrência de peculato pelo acusado.

Acrescente-se, no tocante ao uso da máquina pública, que a acusada W F era, ao tempo da campanha em questão, e ainda continua sendo, servidora comissionada do Tribunal de Contas dos Municípios; a acusada G E também era ocupante de cargo comissionado na governadoria.

Outras pessoas que prestaram serviços à campanha e que, embora não tenham ocupado o polo passivo desta Ação Penal, ocupavam cargos comissionados na Administração Pública do Estado de Goiás, sendo conveniente, para demonstrar essa impactante prática, transcrever trecho que evidencia ainda mais tal conduta:

(?) AGDA: Aí eu liguei pro GALDI, porque a questão nossa é que nós somos comissionados estáveis, ele disse assim: "oh! Todo mundo... vocês são do estado pode sair daí agora" (?). (fls. 346/347 do Apenso 2).

A despeito disso, o acusado A R F, mesmo conhecedor desses ilícitos, era condescendente com as condutas. Aliás, do trabalho desses servidores se servia, em jornada integral, para favorecimento de sua campanha e.

Segundo relatou a autoridade policial às fls. 307/314 do Apenso 21, nominados servidores estariam sendo utilizados como cabos eleitorais das campanhas de A R durante a jornada regular de trabalho, já que, pela documentação funcional que instruiu o procedimento investigatório, ficou demonstrado que estariam em atividade na data em que houve flagrante formalizado pela Polícia Militar, ocorrido no Setor Urias Magalhães, nesta Capital. Aliás, diante desse episódio, restaram indiciados os dois candidatos.

Mesmo que o acusado não tenha praticado ativamente aqueles delitos - na alteração de documentos, no lançamento de informações falsas na prestação de contas e/ou ministrando ordens diretas a servidores públicos para atuarem em sua campanha durante seus horários de trabalho -, omitiu-se em sua obrigação de guardar a regularidade e legitimidade de sua campanha e, como determinava à época dos fatos, e ainda determina, a legislação e.

Nesse sentido, é de se afirmar sua atuação na manipulação da prestação de contas de campanha, mediante a emissão de documentos fiscais descaucionados ("frios"), a adulteração de contratos de prestação de serviços e lançamento fraudulento de informações na prestação de contas de campanha do pleito de 2006, cometendo, em conluio com os acusados W F, G H DE S F, G E M C e L F, os delitos previstos no art. 350 do Código E e arts. 288 e 312 do Código Penal.

2.2.2. Da participação de W F

A acusada aparece como operadora contábil-financeira durante a campanha e de 2006, como mostram as gravações realizadas durante as investigações. Seria ela a responsável por fazer a regularização de valores na contabilidade, de modo a simular fluxos de importâncias, tornando-as, aparentemente, legítimas (fl. 204 do Apenso 2).

Para isso, tinha a incumbência de buscar notas fiscais frias, visando encobrir a verdadeira movimentação, como se verá adiante.

As ligações degravadas às fls. 267/277 do Apenso 2 evidenciam que era ela quem cuidava do direcionamento de receitas e despesas, além do preenchimento de documentos fiscais (notas fiscais e contratos), não só para a agremiação partidária, como também para vários candidatos.

Nas ligações telefônicas descritas às fls. 270/274 do Apenso 2, em que ela fala com L, resta bem claro que notas fiscais eram emitidas conforme a necessidade de calçamento da contabilidade e, e não conforme a efetiva movimentação ocorrida, o que as torna ilegítimas (notas fiscais frias).

Já nas transcrições de fls. 276/278 e 325, em que a acusada trata com AFRÂNIO (não denunciado, embora aparente participar do grupo criminoso, tratando com vários dos acusados), com L e com CAROL, não paira dúvida de que era ela quem redigia os contratos de campanha, e também os adulterava, conforme a necessidade de adequação das prestações de contas dos candidatos e partidos envolvidos no esquema.

Noutro ponto (fls. 287/293 do Apenso 2), fica evidente que a acusada W, ao tratar por telefone com VALVERDE e com PUBLIO, tendo ficado sabendo da diligência a ser cumprida pela Polícia Federal, em 05 de dezembro de 2006, se dirigiu ao local e procedeu alteração do local do fato, retirando de lá diversos documentos, inclusive contratos de carros de som. Esses mesmos diálogos revelam também as alterações contábeis que eram feitas nas prestações de contas, inclusive com efeitos financeiros no recolhimento de verbas previdenciárias.

Do mesmo modo, quando trata com RODRIGO, em 8 de dezembro de 2016, se refere à diligência da Polícia Federal e trata sobre a necessidade que tinham de ter retirado equipamentos de informática e documentos do local antes, mostrando a existência de ilícitos (fls. 345/346 do Apenso 2).

A participação da acusada na adulteração do local da diligência realizada pela Polícia Federal é evidente, como se depreende, dentre outras degravações, naquelas de fls. 364/365 do Apenso 2.

Pelas conversas degravadas às fls. 280, 357/359 e 370 do Apenso 2, resta claro que a acusada W F participava ativamente da escrituração contábil da campanha e, inclusive no trato com advogados. Na primeira gravação referida (fl. 280), convém transcrever a fala da acusada enquanto conversa com AFRÂNIO (advogado): "Meu bem, nós declaramos aqueles que nós pagamos (...)" ; isso deixa evidente a omissão de gastos e, por consequência, de receitas ocorridas durante a campanha.

Na conversa que teve com D, no dia 18 de dezembro de 2016, fica evidente o sistema de farsa fiscal e contábil que, aparentemente, tinha a acusada como gestora, ao dizer "... DONI, eu tô precisando de fazer uma alteração... Para eu sacar um dinheiro..." e "...Teria como você me arrumar uma nota" (fls. 445/448 do Apenso 3). Certas situações, sequer havia a contabilização de valores, como denota a degravação constante às fls. 451/454 do Apenso 3, oportunidade em que W e L manobram o envolvimento de R, inclusive para se desviar da incidência tributária, que outros agentes cobriam, além de confirmar que essa prática já vinha sendo efetivada anteriormente, como podemos ver adiante:

(¿) W: Deixa eu falar com o senhor. Eu tô tendo dificuldade para conseguir aquele documento.

L: Hum.

W: Mas me ocorreu uma ideia, vamos ver se o senhor concorda. É o R, ele tem um saldo devedor contábil lá no Diretório.

L: Hum.

W: Eu não poderia... desfazer pra ele e ele...?

L: Uai... Eu não sei como é a confiabilidade né?

W: Pois é, foi por isso que eu liguei.

L: Vamos pensar mais um pouco. Continua pensando por enquanto... até eu pegar uma luz com o chefe.

W: Tá. Porque aí não precisa nem nota entendeu? Só recibo.

L: Tá certo. Então tá bom. Eu vou ver se eu falo com ele hoje ou amanhã, aí ele dá uma luz que eu não quero assumir isso sozinho não.

W: Tá bem.

L: Esse outro foi mais tranquilo, não teve problema. Esse próximo aí vamos pensar. Tá bom? (¿)

Em interlocução com a pessoa de NOLETO, deixa claro o envolvimento também da empresa PROMIX com o esquema de lavagem e desvio de valores, mediante desconto de cheques, inclusive daquilo que seria destinado a cada um dos participantes do grupo criminoso, quando afirma a acusada W: Ó, então é quatorze e setecentos e um de quinze mil da PROMIX, aí acabou, morreu o dinheiro (...). NOLETO questiona: "Tá. E o F ficou muito triste porque só foi dez mil para ele... foi só dez mil pra ele viu?" (fls. 458/460 do Apenso 3).

A acusada forjava as contas de campanha de MARCONI e de A. Para tanto, movimentava os recursos oficiais (declarados) e os extraoficiais ("caixa dois"), se servindo também dos Comitês Financeiros dos partidos PSDB e PP, como se percebe nas narrações de fls. 567/571, 575/576, 580/589 do Apenso 4. Também se verifica isso à fl. 204 do Apenso 3, *ipsis litteris*:

(¿) L: VALDETE¿ É O SEGUINTE...É... TEM QUE FAZER UM ACERTO VIA DIRETÓRIO...COM O SERPS...UMA PESQUISA QUE ALGUÉM MANDOU FAZER AÍ...

VALDETE: HUMM

L: COMO É QUE FAZ PRA ESSE DINHEIRO ENTRAR NO DIRETÓRIO?..TEM...

VALDETE: EH... TEM QUE TER O... A FONTE.

L: VOCÊ TEM?

VALDETE: QUANTO?... É MUITO?

L: 50... É ISSO AÍ... QUALQUER TANTO...

VALDETE: CINCO ZEROS?

L: ISSO

VALDETE: UAI... PODEMOS...

L: ELES TÃO QUERENDO DOAR... ELES DÃO RECIBO DIREITINHO LÁ?

VALDETE: DÃO

L: POIS É... COMO É QUE A GENTE FAZ?... PODE SER...

VALDETE: NÃO... TEM QUE DEPOSITAR, NÉ?... NA CONTA.... AÍ DEPOIS DO DEPÓSITO FEITO...OU SE O SENHOR NÃO TIVER... AÍ A GENTE ARRUMA A FONTE...

VALDETE: TEM

L: ISSO NÃO DÁ PROBLEMA PRA VOCÊ? TAMBÉM?

VALDETE: NÃO.... EU SEI... É... O... (HNI - INAUDÍVEL)... EU ACHO QUE ELE TEM CONDIÇÃO DE ARRUMAR... MAS O SENHOR TEM UM POUCO... PELO MENOS UM POUCO

L: É... EU POSSO DOAR UM POUCO E ASSIM A GENTE JUNTAR UM POUQUINHO DE GENTE...CADA UM DOA UM POUCO PRO DIRETÓRIO... NÉ?

VALDETE: A GENTE ARRUMA

L: A NOTA JÁ FOI TIRADA JÁ... É SÓ PRA ALIVIAR... HEIN? (j) (Grifado).

Em Juízo, a testemunha Helder Valin Barbosa elucidou a participação da acusada W F na contadoria da campanha majoritária no pleito de 2006 (fls. 4.976/4.976); a testemunha Heber Augusto Fernandes Teles revelou que ela fazia a contadoria também do PSDB (fls. 4.982/4.983); e a testemunha Márcio Gomes Borges confirmou que a acusada, além de ser a contadora da campanha e, também era a quem ela entregava documentos naquele pleito e (fls. 4.730/4.372). Do mesmo modo, a testemunha Sérgio Borges Lucas, que compunha a cúpula de gestão de fluxo financeiro naquela campanha, ratificou a função primordial da acusada, verbis:

(...) que, à época da campanha e de 2006, o depoente trabalhou como coordenador financeiro da campanha de A, sendo que exerceu o cargo de

Secretário Geral e depois de Secretário Executivo no Partido Progressista - PP; que se recorda de comitê e de campanha na avenida 85, na avenida T-9 e do comitê financeiro estabelecido na rua 26, ao lado da Praça Cívica, sendo que existiam diversos comitês espalhados na cidade, inclusive em Anápolis e Aparecida de Goiânia; (...) que, sobre a denunciada W, esclarece que a mesma prestou serviços para o comitê de campanha de Marconi, e não de A; (...) que, contrariando orientações, inclusive do denunciado A, contratou os serviços da cooperativa Multcooper, da qual o acusado G era o presidente, isto porque G apresentou um projeto de trabalho interessante e diferenciado, sendo que o serviço prestado por G foi excepcional; que certa vez contactou G para pagar uma conta de despesa de campanha, tendo G ficado de passar o dinheiro, porém G não chegou a passar o dinheiro, dando ao depoente a impressão de que referido dinheiro seria para empréstimo pessoal, e não para pagamento de campanha e; (j) que a contabilidade da campanha de A era separada da contabilidade da campanha de Marconi, embora o depoente, às vezes, buscou orientação com os contadores das duas campanhas; que a prestação de contas da campanha e era de competência do comitê financeiro; que o trabalho prestado por W foi na condição de contadora do candidato Marconi; (...) que a empresa Rental Frota, de propriedade de Jayme Rincón, efetuou doação para pagamento das despesas, esclarecendo que não se lembra de ter assinado qualquer recibo, esclarecendo, ainda, que um recibo no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e outro no valor de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) não é do depoente; que, de 2003 até a presente data, ocupou diversos cargos no Governo, sendo Assessor Especial do Governador Marconi Perillo, Diretor Financeiro da Agetop, Gerente de Leilões no Detran e atualmente exerce a função de Conselheiro na Agência Goiana de Regulação - AGR (...).

Pelo depoimento dessa testemunha, notam-se, além dos esclarecimentos, diversas contradições com o que mais consta dos autos. Algumas dessas divergências reportam ao fato de a acusada W F ter atuado apenas como contadora da campanha de MARCONI PERILLO e também que as contabilidades dos candidatos eram separadas, já que, como evidenciado durante as investigações e mesmo na instrução processual, havia uma confusão notória entre os fluxos financeiros das campanhas de MARCONI PERILLO e de A R, além dos comitês financeiros do PSDB e do PP.

De outro lado, aclara que teria sido o próprio depoente o responsável pela contratação dos serviços da cooperativa Multicooper, presidida pelo acusado G H.

Convém frisar, ademais, que a testemunha Sérgio Borges Lucas, que atuou na direção do Partido Progressista - PP e como Coordenador Financeiro da campanha de A R - como por ele mesmo declarado -, é pessoa de extrema familiaridade de MARCONI PERILLO, tanto que, desde antes da eleição em tela (2006), tem servido a este em vários cargos de confiança estaduais, dentre eles: Assessor Especial do Governador Marconi Perillo, Diretor Financeiro da Agetop, Gerente de Leilões no Detran e Conselheiro na Agência Goiana de Regulação - AGR.

Isso afasta qualquer dúvida que poderia existir quanto à mixórdia das campanhas dos candidatos MARCONI PERILLO e A R e dos partidos políticos PSDB e PP.

A testemunha Olier Alves Vieira confirmou a confusão existente nas campanhas dos candidatos e partidos em questão, como se depreende de seu depoimento:

(...) que o depoente participou da campanha política de 2006 de A e Marconi, tanto no primeiro como no segundo turno, exercendo a função de Coordenador Político, entretanto, não participava da parte burocrática da referida campanha; (...) que o comitê e na avenida T-9 do candidato Marconi foi cedido para o candidato A no segundo turno da referida campanha (...).

A acusada W F, quando interrogada pelo juízo (fls. 4.984/4.989), negou as imputações que lhe foram feitas, afirmando ter trabalhado apenas na campanha de MARCONI PERILLO. Sobre a contratação com a cooperativa Multicooper, inicialmente, disse que teria realmente existido, mas com contratos separados; todavia, depois revelou que houve contratos conjuntos.

Confessou ter feito alterações (correções) em contratos, porque "constavam que, embora os serviços tivessem sido contratados pelo candidato A, os veículos ficariam à disposição de Marconi", o que fez em razão de que "Marconi concorreria ao Senado, e para o Senado não tem segundo turno".

Pelo interrogatório do acusado G H resta indubitável de que as contas de campanha, ao menos as dos dois candidatos em tela, eram salsadas, inclusive com contrato inicial conjunto. No mesmo depoimento, afirmou que a acusada W F o teria contactado, por telefone, visando a emissão de notas fiscais (fls. 4.990/4.995).

Com relação à conversa que teve com Afrânio, o responsável jurídico da campanha e, transcrita na terceira lauda da denúncia (fl. 04), a acusada acabou por ratificar seu teor, afirmando, todavia, que estava apenas explicando a ele o que aconteceu. Indispensável, pelo conteúdo extremamente comprometedor e probatório, transcrever o diálogo em questão, interceptado durante as investigações no dia 4 de dezembro de 2006, que assim detalha:

(z) W: AFRÂNIO eu tô lançando uns documentos aqui sabe, na prestação de contas do chefão (MARCONI), e eu tô verificando todos os contratos de carro e carro som... Tá assim ó, "Parágrafo Único: O veículo objeto desta locação ficará à disposição do candidato MARCONI PERILLO vinte e quatro horas por dia, o qual será utilizado para a campanha e de 2006."

AFRÂNIO: Nossa! Tem que refazer isso aí tudo.

W: Pois é, e não teve sequer uma doação.

AFRÂNIO: Não, tem que refazer isso aí, senão atrapalha MARCONI. Você chama a CAROL aí... É muita coisa?

W: É tudo. Praticamente todos os contratos.

AFRÂNIO: São quantos?

W: Hunf! Nem me pergunte.

AFRÂNIO: Nossa senhora! Como é que o MARCONI não declarou carro de som? É um dos fundamentos...

W: Meu bem, nós declaramos aqueles que nós pagamos. Eu cansei de pedir documento aqui do contábil, do Dr. A, pra eu emitir recibo de locação, de doação. Ninguém me deu recibo. Ninguém me deu nada, não me deu documento nenhum.

AFRÂNIO: Nossa! Vai ter que fazer o que tiver jeito aí.

W: Então, eu tô refazendo o quê aqui? Eu tô fazendo já a retificadora do Dr. A...

Dessa interlocução, é possível concluir que a acusada realmente atuava na prestação de contas de ambos candidatos, MARCONI PERILLO e A R, e também que as contas, seja no recebimento de doações ou no registro de gastos, eram moldadas conforme fosse mais adequado a ambas campanhas eleitorais.

Também se percebe que a cooperativa Multicooper, comandada pelo acusado G H DE S F, era, em verdade, uma ferramenta para regularização de ilícitos praticados na busca do sucesso dos candidatos, tanto que, apesar de contratada para o recrutamento de pessoal e veículos, os contratos eram refeitos conforme a conveniência do fluxo financeiro das campanhas eleitorais.

No interrogatório, extrai-se que a acusada W, à época, era também responsável financeira do PSDB, tanto que conhecia o fluxo de caixa dessa agremiação partidária, inclusive sua dívida com a empresa Promix e respectivo parcelamento para quitação, cujo montante chegava ao vulto de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). A confirmação dessa assertiva é constatada na ocorrência de seu encontro com o acusado R A, proprietário da empresa PROMIX, no Banco do Brasil, para a realização de um saque que, supostamente, serviria para isso.

Por outro lado, apesar dessa indubitável participação na cúpula do PSDB, não é possível crer que realmente esse compromisso seria em razão de ter feito previsão de saque em nome do PSDB, já que se deu durante a perpetração das fraudes que serviram à regularização inoficiosa das contas de campanha

dos candidatos e dos comitês financeiros dos respectivos partidos.

Praticou a acusada tanto a conduta do peculato quanto a de formação e manipulação do "caixa dois" naquele pleito e.

Por conseguinte, a acusada W F teve ativa participação na fraude e, sempre buscando, além de benefícios próprios presentes, à época dos fatos, e futuros na busca da vitória e dos candidatos A R F e MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR.

Ela tinha extrema responsabilidade - e para isso contava com total confiança dos candidatos e dos demais acusados - na perpetração da manipulação da prestação de contas de campanha, mediante a obtenção, diretamente nas fontes emissoras, de documentos fiscais descaucionados ("frios"), assim como na realização de adulterações contratuais. Mais que isso, era a fraudadora de dados na prestação de contas, sendo que fazia os lançamentos fraudulentos na prestação de contas da campanha do pleito de 2006 daqueles candidatos, atuando conjuntamente com os demais acusados.

Consoante já tratado em momento pretérito, conforme se observa da peça acusatória inserta às fls. 111/114 dos autos, a acusada W F foi denunciada também pelo crime de fraude processual, previsto no art. 347 do Código Penal, e pelos crimes de falsificação documental, taxados nos arts. 348 ou 349 c/c 351 do Código E. Com relação aos dois últimos dispositivos, como já formatado anteriormente, diante do princípio da consunção e da adequação tipológica, restam hauridos pelo crime do art. 350 do Código E.

Outra sorte resta ao delito consistente nas inovações astuciosas praticadas, quando soube das diligências que seriam realizadas pela Polícia Federal nos escritórios políticos e nos comitês financeiros dos candidatos e partidos políticos envolvidos no esquema. Os elementos constantes dos autos indicam que ela promoveu a mutação do local dos fatos, de forma a ludibriar as autoridades judiciárias que atuavam na fase cautelar e na fase de conhecimento da presente ação penal.

É que se percebe, claramente, do seguinte diálogo, transcrito às fls. 364/365 do Apenso 2 :

(...)W: Lá na 83-A não tem nada não né? Nenhum documento não né?

L: Não. Lá eu já pedi para dar uma olhadinha já, eu acho que não tem não.

W: É porque hoje foram na T-9 tá? (Referindo-se à Polícia Federal)

L: Foram?

W: Foram.

L: Pois é, mas eu já pedi pro pessoal lá dar mais uma vasculhada... Avisei a

turma da Glorinha (Assessora do MARCONI). Eu vou dar mais uma ligada lá então.

W: Tá. É bom tomar essa precaução, né?

L: Isso. Vou falar com eles. Vou ligar lá agora.

W: Tá. E o restante, aqueles outros que tavam lá, tão comigo viu?(...).

Portanto, também incorreu a denunciada em fraude processual (art. 347/CP), ao engendrar a alteração do local do fato, retirando de lá provas que serviriam a instruir a presente ação penal, levando-as consigo.

Questão a ser frisada é o fato de acusada ter sido servidora e continuar ocupando cargo comissionado no Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, ainda assim, participar da contabilidade e elaboração de prestações de contas de campanha e, situação de proibidade duvidosa e de conduta criminosa, nos moldes do art. 312 do Código Penal, já que, em vez de se dirigir ao local de trabalho regular naquela Corte de Contas, atuava ativamente, em tempo integral, na campanha e em questão.

2.2.3 Da participação de G H DE S F

Também não pairam dúvidas sobre a participação de G H nos fatos delituosos. Consta da prova produzida no processo, que ele atuava em nome da empresa Multcooper e tinha pleno conhecimento das operações contábeis das campanhas eleitorais de A R F e Marconi Ferreira Perillo Júnior, além daquelas do Comitê do PSDB.

Em esquema de contrafação com a acusada W F, ele demonstra a possibilidade e, efetivamente, realiza o caucionamento de operações com notas fiscais e contratos frios, visando aparente regularização de verbas, especialmente para saque de cheques em valores significativos, diga-se de passagem (fls. 349/441 do Apenso 3).

Resultou das diligências realizadas durante o cumprimento de medida cautelar pleiteada pela Procuradoria Regional E e concedida pelo Tribunal Regional E de Goiás que diversos pagamentos de despesas, especialmente relativos à contratação de carros de som e de pessoal, eram realizados pela cooperativa Multcooper, presidida pelo acusado G, diretamente e em espécie, como evidenciado às fls. 02/24 do Apenso 11.

Tal fato, inclusive, é confirmado pela testemunha Vasco Melo S Camargo Júnior, que foi contratado para fornecimento de veículo e recebeu o pagamento na sede daquela "cooperativa" (fls. 4.498/4.500).

O pagamento de despesas de campanha em espécie era expressamente vedado pela Resolução TSE nº 22.205/2006 (art. 10), que confirmou a aplicação ao pleito de 2006 da Lei n. 11.300/2006. Tal norma determinava

que toda a movimentação financeira de campanha deveria ocorrer pela conta bancária aberta especificamente para tal finalidade, e os pagamentos deveriam sair dessa conta, inclusive com previsão de cancelamento do registro da candidatura ou cassação do diploma, conforme o momento do julgamento da ação, no caso do abuso de poder econômico.

As próprias testemunhas trazidas a juízo pelo acusado G acabaram por ratificar sua participação efetiva nessa estrutura criminosa: a testemunha Suraya Mamede Sulamein confirmou que o acusado era o Presidente da Multicooper e que era ele quem, pessoalmente, tratava dos serviços prestados à campanha do acusado A R (4.728/4.729); a testemunha Rosa Helena Cunha Chaves depôs no mesmo sentido, acrescentando que a autorização para emissão de notas fiscais era incumbência dele (fls. 4.733/4.734).

A realização de pagamentos, em espécie, de pessoas contratadas para a campanha foi também confirmada pela testemunha Antônio Pádua Martins Júnior, em seu depoimento prestado em juízo no dia 10/08/2017 (fls. 4.738/4.739), o qual deixou claro que o sistema de contratação não era de exclusividade da empresa (cooperativa) Multicooper, mas passava por outras pessoas da campanha, o que evidencia, ainda mais, a existência de um esquema compartilhado pelos acusados para fazer acontecer a campanha e, posteriormente, deixar uma aparência de regularidade na prestação de contas, mediante o falseamento de informações contratuais, ou seja, realização de "caixa dois" .

(...) que trabalhou no comitê e da campanha de A nas eleições de 2006, o qual era na avenida 85 com avenida Mutirão, nesta Capital; que o próprio depoente teve seu carro de passeio contratado para a campanha e; que o responsável pelo mencionado comitê era a pessoa de Olier, sendo que, além de contratar carros, coordenava também alimentação e contratação de pessoal; que não sebe dizer da contratação de ônibus na referida campanha e; que em certa oportunidade foi até a cidade de Caldas Novas/GO pagar cabos eleitorais pela prestação de serviços (...); que recebeu o dinheiro para pagamento dos cabos eleitorais na cooperativa Multicooper, não se recordando do valor, entretanto, cerca de 200 (duzentas) pessoas foram pagas.

Em seu interrogatório judicial (fls. 4.990/4.995), sobre a emissão de notas fiscais frias, o acusado afirmou:

(...) que realmente foi procurado por W, por telefone, para emitir notas frias no valor de R\$60.000,00; que depois ela baixou para R\$30.000,00; (...) que W não voltou a procurá-lo, mas soube que esta tentou receber notas frias de outras empresas; que sabe que uma delas é a empresa Promix; (...) que, no comitê da campanha de A, Jorcelino solicitou que o interrogando emitisse uma nota fiscal de R\$300.000,00 para fechar a conta de campanha e não ter que devolver dinheiro para o partido do candidato; que ofereceu ao interrogando o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor pela emissão da nota; que é corriqueira a emissão de notas frias em campanhas políticas; (...)

que não houve troca de nota fiscal ou entrega de notas fiscais frias ao senhor Sérgio Lucas; que este pediu para o depoente pagar R\$10.000,00 de uma festa que foi feita para comemorar a eleição dos candidatos A e Marconi (...).

Como declarado pelo acusado, a emissão de notas fiscais frias em campanhas eleitorais é coisa "corriqueira", o que leva a crer que a própria cooperativa, então gerida pelo acusado, participava desse tipo de artifício ilegal, tanto que tinha pleno conhecimento do modelo ilícito por ele narrado.

Corroborar a prática delitiva pelo acusado o pedido que lhe foi feito por Sérgio Lucas, para que arcasse com custos de uma festa comemorativa da vitória dos candidatos já citados nas eleições, pois qual seria o motivo de tamanha liberalidade com um representante de empresa contratada apenas para contratação e gestão de pessoas?

Com tais verificações, tem-se que o acusado G H DE S F atuou ativamente na concepção, articulação e materialização da fraude sob julgamento. Notadamente, buscava, além de benefícios imediatos ao tempo do ilícito, mascarar as falsidades perpetradas e levar os candidatos A R F e MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR aos cargos políticos a que concorriam, o que, por certo, lhe traria outras vantagens futuras, como continua acontecendo.

Ressalte-se que, embora não contasse com a confiança pessoal do candidato A R, tinha extrema proximidade com sua cúpula de campanha e e, por isso, era a ele confiada parcela da fraude a ser perpetrada na prestação de contas de campanha, nos documentos e informações a ela inerentes e na lavagem de dinheiro acima demonstrada.

Para isso, utilizava a empresa que servia para fabricar notas fiscais "frias" e realizar pagamentos de pessoas contratadas em "caixa dois", o que praticava com os demais acusados, coordenadamente, conforme evidenciado durante a instrução processual, incorrendo nos crimes previstos no art. 350 do Código E e no art. 288 do Código Penal.

Não se pode olvidar também que o acusado, além de participar da gestão da MULTICOOPER Cooperativa de Serviços Especializados, há muito, participa das entranhas políticas deste Estado, como ele mesmo observou em seu interrogatório, afirmando que "foi Diretor Financeiro da Secretaria de Educação no governo Iris Rezende; que no mesmo governo foi Assessor da Secretaria de Planejamento; que foi chefe adjunto da Secretaria de Trabalho do governo Santillo; que foi Diretor Financeiro do Ipasgo no segundo governo de Iris Rezende", bem como de que "atualmente é servidor do Tribunal de Contas dos Municípios, na parte técnica".

No que reporta à conduta consistente em peculato, nada há nos autos que evidencie que o acusado G tinha atuação, de sorte que deve ser afastada tal imputação em relação a ele.

Sobre a conduta processual adotada pelo acusado, recorrentemente,

necessário salientar o volume de petições e documentos colacionados aos autos entre a sua resposta à acusação e suas alegações finais (fls. 1.633/2.578 - volumes 9 a 13; 2.602/2.609, 2.618/2.627, 2.631/2.639, 2.646 - volume 14; 2.651/2.920 - volumes 14 e 15; 3.194/3.399 - volumes 16 e 17; 3.903/4.420 - volumes 20 a 23; 4.592/4.594 - volume 23; 4.743/4.804 - volumes 24 e 25; 4.962/4.963 - volume 25), além das repetidas mudanças de defensores (fls. 258, 3.792, 4.433, 4.506, 4.722).

O quantitativo de documentos trazidos pelo candidato, sejam os acima referidos ou aqueles colacionados com a primeira peça defensiva (fls. 234/1.569 - volumes 2 a 8) serviram tão somente ao avultamento do processo, o que, com certeza, indica a tentativa de impor dificuldade injustificada ao seu condutor, bem assim confusão processual. Saliente-se que vários documentos foram juntados múltiplas vezes.

Muito embora seja garantido ao acusado a mais ampla defesa possível - e isso foi garantido com a juntada de tudo que por ele foi trazido -, depreende-se que a documentação acostada versa sobre a formalização das prestações de contas de campanha dos candidatos A R e MARCONI PERILLO e das agremiações PSDB e PP, o que, praticamente, de nada serve à instrução da ação penal em testilha.

Como já alertado nesta sentença, os requisitos para averiguação da regularidade daquelas contas não foram suficientes a subsumir àquele processo que tramitou no egrégio Tribunal Regional E de Goiás tudo o que, de fato, aconteceu durante a campanha e de 2006, não obstante o corpo técnico tenha apontado irregularidades e opinado pela desaprovação das contas.

Noutro momento, o acusado sofreu advertência do próprio juízo e por sua conduta inadequada perante o serviço cartorário (fls. 3.672 e 4.423).

Posteriormente, a testemunha Afreni Gonçalves Leite relatou a atuação extraprocessual do acusado G H, em momento antecedente ao de sua inquirição em juízo (fls. 4.979/4.981), nos seguintes termos:

(...) que depois de designada esta audiência o acusado entrou em contato com o depoente; que, no dia 11 de agosto de 2017 recebeu mensagem do acusado G indagando se o depoente havia estado neste fórum no dia anterior; que falou também que o Promotor de Justiça havia perguntado em p se o acusado em questão não queria fazer uma delação premiada em relação à questão relativa ao advogado João Paulo; que, na mesma mensagem, o acusado falou que Mário L falou também da mesma questão; que o depoente respondeu que não havia entendido nada; que, na terça-feira passada recebeu nova mensagem do acusado indagando se o depoente havia sido intimado para estar nesta audiência e que as perguntas que lhe seriam feitas se relacionavam à prestação de contas do partido, finanças e contabilidade e e acordos judiciais firmados na gestão do depoente; (...) que não conversou com o Promotor de Justiça que figura no processo sobre a mensagem que recebeu do acusado G."

Claramente, a pretensão do acusado era a de orientar a testemunha quanto ao seu depoimento, passando a ela, para tanto, informações inverídicas para a obtenção de proveito próprio, o que deve ser sopesado oportunamente.

2.2.4 Da participação de R N ATTASSIO

A participação deste acusado no grupo criminoso se daria por meio de sua empresa, denominada PROMIX, com quem o PSDB, segundo declarações prestadas em juízo pelos acusados W F e G H, teria uma dívida entre R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Indubitável seu grande envolvimento com partidos políticos e entes públicos do Estado de Goiás, estando sempre presente, por meio de sua empresa, na locação a tais pessoas e órgãos, desde 1998.

Questão extremamente duvidosa reporta ao fato de que, quando da campanha e de 2006, o PSDB já devia ao acusado valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mas, ainda assim, o acusado submeteu sua empresa a um novo contrato com o devedor. Aliás, por suas declarações prestadas em juízo é difícil aferir se esse novo contrato seria com o PSDB ou com os candidatos A R e MARCONI PERILLO (fls. 4.996/4.999).

Inicialmente, o acusado em questão declarou que teria sido contratado pelos candidatos, mas depois afirmou ter pactuado com o PSDB. Isso confirma a confusão que existia nas campanhas eleitorais dos candidatos nominados e dos partidos a que pertenciam (PP e PSDB).

No entanto, inexistem provas da participação do acusado R nos fatos narrados na denúncia e aditamentos, produzidas na fase pré-processual ou no curso da ação penal.

2.2.5 Da participação de D O DOS S

Pelo que foi colhido durante as investigações, o acusado D O DOS S também tinha sua participação efetiva no sistema fraudatório, pessoalmente e por meio de sua empresa, a PORTA VOZ COMUNICAÇÃO E MARKETING.

A conversa que teve com W, em 18 de dezembro de 2006, deixa claro que seria um dos operadores na institucionalização de notas fiscais frias; isto é, seria um dos produtores ou um dos agentes para obtenção de notas fiscais para calcionamento de valores para fechamento de operações contábeis (fls. 445/448 do Apenso 3).

É o que se concluir, do seguinte diálogo interceptado, transcrito nas fls. 326/327 do Apenso 2:

(j) W: Oi DONI...

DONI: Quê que você tá precisando de mim...

W: Pois é, só quando eu ligo, é que eu tô precisando, né? (risos)

DONI: (risos).

W: DONI, eu tô precisando de fazer uma alteração... Pra eu sacar um dinheiro...

DONI: Alteração?

W: É... Teria como você me arrumar uma nota.

DONI: Hã? Como é que é?

W: (risos) Como é que é? ...Isso mesmo que você ouviu... Tem como você me arrumar uma nota?

(j) DONI: Hum... Hã... Deixa eu ver aqui... (peráí?)... (DONI fala com alguém ao fundo) Qual que é o número... Anota aí 91295813.

(...). DONI: Bom... Só que tem... Deixa eu sair daqui, porque parece que o sinal tá ruim pra daná... Deixa eu ir ali... tô no meio do prédio... (risos)... Você quer com que data W?

(j) DONI: Não é possível sim... (inaudível)... É?

W: Hum, hum... É em nome do PSDB.

DONI: Tá ok!... Ah, que valor?

W: Pois é, quero ver a possibilidade... eu preciso... Seria de vinte e nove... Não, vinte e nove não, trinta e quatro...

DONI: Hum...

W: Aí se desse para você arrumar tudo, tudo bem... Senão... Vê quanto que é possível...

DONI: Tá eu vou checar com o meu contador, pode ser até amanhã?

Embora, pela transcrição das conversas interceptadas, o acusado pareça tentar de desvencilhar da conversa, deixa claro que também participava da associação criminosa no fornecimento de notas fiscais ilegítimas ("frias") que

serviam para afiançar movimentações caliginosas e, assim, respaldar o sistema do "caixa dois" da campanha e, por meio da empresa Porta Voz Comunicação e Marketing.

Portanto, não paira qualquer hesitação quanto à participação do acusado D na estrutura montada pelo grupo criminoso para fraudar documentos fiscais de modo a avalizar valores tramitados via "caixa dois" na campanha e e, assim, dar aparente regularidade formal à prestação de contas.

Como já dito, os acusados têm uma relação extremamente próxima com a Administração Pública, sempre circundando cargos públicos comissionados, ainda que alguns deles sejam proprietários de empresas privadas, as quais são contratadas, repetidamente, para prestação de serviços a partidos políticos e candidatos a cargos eletivos, por sinal.

No caso do acusado D O DOS S, como ele próprio declinou em seu interrogatório que "foi Secretário de Comunicação da Assembleia Legislativa, Assessor da Vice-Governadoria na época de Ademir Menezes; que atualmente trabalha na Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia/GO" (fls. 5.003/5.006).

Desde 02/01/2017, o acusado exerce o cargo comissionado de Diretor de Comunicação na Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, onde percebe remuneração superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Relativamente ao crime de peculato, nenhuma evidência de que o acusado, ao tempo do processo e e 2006, ocupava cargo comissionado no Estado de Goiás ou noutros órgãos públicos e que teria se locupletado indevidamente dessa condição, durante a campanha e e em horário de jornada regular de trabalho.

2.2.6 Da participação de G E M C

Consta que a acusada era, à época dos fatos, Assessora Especial da Vice-Governadoria do Estado de Goiás. Foi ela quem forneceu os aparelhos celulares 62 9607-2006 (Nextel) e 62 7811-1205 (Nextel), registrados em seu nome, ao ex-Governador e acusado MARCONI PERILLO (fl. 126 e 129 do Apenso 1). Isso, por si só, já demonstra a prática de peculato, já que, em vez de realizar as atribuições de seu cargo comissionado na governadoria, utilizava-se do tempo de serviço, inclusive no próprio local de trabalho e servindo-se de equipamentos públicos, para servir à campanha e dos candidatos, em especial de MARCONI PERILLO.

A responsabilidade por secretariar MARCONI PERILLO durante a campanha era, notadamente, da acusada G, como resta nítido das fls. 294/295 do Apenso 2, nos contatos que ela realizou com RODRIGO e BETO, ao procurar cessões de aeronaves para o transporte do então candidato, bem assim ao

falar com MARCONI PERILLO sobre a necessidade de intercessão com uma magistrada, a respeito de um processo que iria a julgamento, e depois para tratar de assuntos da agenda do político (fls. 299 e 301 do Apenso 2).

Essa sua participação também foi confirmada no interrogatório da acusada W F, conforme se observa das fls. 4.984/4.989.

Convém reproduzir parte dessas conversas, retratadas nas fls. 294/295, 326/327 e 333, do Apenso 2

(j) RODRIGO: Boa tarde, tudo bem? Quem tá falando é o Rodrigo aqui do hangar da enza.

G: Oi Rodrigo tudo jóia?.

RODRIGO: Tudo jóia. O Anibozam me ligou, disse que você está precisando de um avião para atender o Senador Marconi, levar ele lá amanhã em Brasília.

G: Isso.

(j) L: Eu tenho que ir no Rio de Janeiro pegar um papel pra prestação de contas do chefe, eu tenho prazo marcado, eu tenho que ir lá e voltar, você não sabe quem que arranja um avião pra agente não, o Coronel Vaz não tá aí, o Armando não tá aí?

G: O Armando viajou, inclusive tá com ele né.

L: Eles tão junto?

G: Uai, o Vanderlan né, o prefeito... (inaudível), o Vanderlan. O Vanderlan um Kinguer.

(j) L: Tinha jeito de você dar uma sondada nele, mas só que é o seguinte eu tenho que sair imediatamente, que eu tenho que pegar o cartório aberto lá no Rio de Janeiro.

G: Tem que ligar, eu ligo sempre é pro comandante Mauro lá.

(j) G: Então, tem o do Kiko, tem esse que o Marconi viajou agora e tem o do Vanderlan que eu posso tentar.

L: É. O problema é que fica vinte mil, e se não arranjar em vou ter que fretar um sabe.

(j) G: Eu preciso dos seus préstimos hoje, você acha que dá pra resolver, pra hoje não, para agora.

COMANDANTE MAURO: É, dona G, é, eu fiz um vôo ontem à noite e cheguei com o avião em pane, cheguei só com o equipamento de emergência, tem

que saber para onde que é.

G: É Rio de Janeiro, ida e volta, Rio de Janeiro, tem que pegar o cartório aberto lá.

COMANDANTE MAURO: Ah tá, bom eu...

G: Para o Dr. L que é o assessor do Marconi também, que tem que ir lá a pedido do Marconi urgente.

COMANDANTE MAURO: Tá certo eu tenho que ligar lá na oficina pra ver se o avião tá disponível.

G: Então você olha rapidinho, porque o negócio é urgente mesmo sabe?

COMANDANTE MAURO: Sei.

A atuação da acusada, como secretária particular e de campanha de MARCONI PERILLO, era bastante efetiva. Até mesmo nas questões que poderiam ser tratadas diretamente por este, repassava à acusada para as providências, tais como pedidos de favores a outros políticos e a agentes públicos, inclusive na utilização ilícita da máquina pública, como se depreende de várias conversas telefônicas gravadas (fls. 546/576 do Apenso 4).

Nada obstante, no interesse da campanha do candidato MARCONI PERILLO, a acusada G também interveio outras vezes em favor de várias pessoas (fls. 326/327 do Apenso 2).

Ao contactar com CAROL e IVAN, a acusada parece perceber que pode estar sendo interceptada, afirmando, em certo momento, que devem tomar cuidado porque alguns conteúdos de ligações podem comprometer, trazer problemas, ou seja, revelar atos ou fatos sigilosos e ilícitos (fls. 330/332 do Apenso 2). Nesse momento, mostra ter autorização para emitir ordens e contraordens, do que se servia ao peculato.

Em 8 de dezembro de 2006, a acusada G, ao tratar com AGDA, mostra sua atuação na adulteração do local em que seria realizada uma diligência investigativa pela Polícia Federal (fls. 346/350 do Apenso 2). Sua participação nessa modificação do local da diligência também é constatada das fls. 359/360, 368/369, 371/372 do Apenso 2.

Isso é efetivamente confirmado ao declarar que pediu "para que trancasse a gaveta", no momento da diligência policial, embora não tenha conseguido informar, quando interrogada, sequer onde se encontrava naquele momento (fls. 5.007/5.010).

As conversas abaixo transcritas demonstram, não apenas o fato de a acusada G E ter poder de gestão e mando, atuando como preposta do candidato MARCONI, como também que participava do esquema da modelagem

maquiada das prestações de contas.

(z) AGDA: Seguinte eu tô ligando, a Polícia Federal tá lá no escritório do Comitê Financeiro... E aí a W chegou aqui... E provavelmente... tipo assim, a gente não sabe se eles vão bater por aqui, né?

G: Hum!

AGDA: Aí eu liguei pro GALDI, porque a questão nossa é que nós somos comissionados estáveis, ele disse assim: "oh! Todo mundo... vocês são do estado pode sair daí agora"

(z) G: Não, sai então ué... E leva o computador...

AGDA: É nos vamos levar tudo, e o lap top também...

G: Então leva correndo, sai daí correndo...

(z) IVAN: A W tá aqui ela tá desesperada coitada... Porque a prestação de contas do MARCONI tá tudo lá com eles... E parece que eles pegaram.

G: Ué, mas o doutor L que tá olhando uai, aí esses trem... Eles tão correndo mesmo atrás disso... Agora eles devem ter ligado pro L, o L está com o MARCONI.

IVAN: Tá inclusive ela tá falando agora com ele...

G: Então sai daí IVAN, correndo...

IVAN: Tá, outra coisa... Eu falei com o GILBERT, ele disse que desconsiderasse tudo, que aquele lá que é antigo...

G: Não, gente, mas como é que faz, ah IVAN, eu tô recebendo todo dia, ele tem que ligar...

IVAN: Não, eu falei pra ele... Ele disse olha é que foi antes da (base?) que eles emitiram isso... Pediu que você desconsiderar que sua conta tá ótima... Não é pra você se preocupar, dizendo eles... falou desse jeito (z).

(fls. 346/347 do Apenso 2).

(z) VELANO: Fala para as meninas acelerar, para sair de lá, viu.

G: Eu já falei, eu já falei.

VELANO: Pois é, é que tá meio enrolado lá, manda sair, eu já peguei os trem que tinha e saí de lá rapidão.

G: Foi né, eu já até falei pro MARCONI, ele não sabia, né, eu falei pra ele.

(z) VELANO: Tão tá jóia. Pra ele verificar, por que lá tem trem demais, vão ficar olhando uns três dias eu acho.

G: Nossa Senhora! Pois é, mas como é que faz? (...) Aquelas coisa que tá lá na gaveta minha lá, hein, como é que eu faço, tem que tirar?

VELANO: Tem que tirar tudo, tudo que vincule a... (Estado?) vocês tira.

G: É. Mas dá um jeitinho lá, né, minhas gavetas, as coisas do (z).

(fls. 349/350 do Apenso 2).

(z) G: CAROL, pelo amor de Deus, temos que acabar logo com isso, tem que arrancar as coisas das minhas gavetas lá, as minhas quatro gavetas lá, tem que arrancar tudo de lá.

CAROL: Tá bom, tá tudo pronto, tamos saindo já.

G: Meu CAROL! A minha gaveta, pelo amor de Deus!

CAROL: Eu sei, tá bom. Nós estamos prontas já.

G: Pois é. Agora estou preocupada com esse seu CPU aí, desse teu aí.

CAROL: O meu não tem nada, não.

(z) G: Os outros estão carregando, né? (se referindo, possivelmente, aos computadores).

CAROL: É, o IVAN já carregou, AGDA já carregou o dela, o VELANO já carregou o dele.

G: Então tá. Ó CAROL, junta então das minhas gavetas, põe numa caixinha e traz para mim, pede pro menino trazer pra mim (z).

(fls. 350/351 do Apenso 2).

A imputação feita a esta acusada, na peça acusatória de fls. 1612/1613, restringiu-se aos fatos consistentes em atuar na "ocultação de provas" e "formação de quadrilha" (associação criminosa), previstos nos arts. 347 e 288 do Código Penal.

No caso em testilha, no entanto, a conduta consistente em promover fraude processual de forma ardilosa, mediante a subtração de provas antes das

diligências perpetradas pela autoridade policial não se amolda ao crime previsto no art. 350 do Código E, já que não visava fraudar o conteúdo da prestação de contas, mediante a realização de "caixa dois", mas de obstar a formação de provas para a instrução de processos judiciais contra os então candidatos.

Sobreleve-se que, como não poderia ser diferente, a acusada, como tantos outros denunciados, também tem participação imensamente ativa nos quadros funcionais de órgãos públicos ou empresas públicas do Estado de Goiás, tendo ocupado a função de "secretária particular do governador Marconi Perillo desde 1999 até dezembro de 2016" e que, ao tempo de seu interrogatório, exercia o cargo de "Diretora Corporativa da Celgpar".

Não há como negar a participação desta acusada nas condutas delituosas, naquilo que estava a seu encargo. Ainda que sua atuação, com extrema dedicação e sob grande confiança (inclusive delegação de tarefas), tivesse ligação direta com o candidato MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, estava diretamente ligada também ao grupo criminoso, vez que inexistia uma separação de fluxos, no que diz respeito à arrecadação e gastos de recursos, desvios de valores, lavagem de dinheiro, fraudes em documentos fiscais e outras fraudes.

Como declinado em momento pretérito, as movimentações e fraudes se davam conforme o andar da campanha, declarando-se - quando não se referisse ao "caixa dois" -, conforme a necessidade para a aprovação das contas de campanha perante o egrégio Tribunal Regional E de Goiás.

Claramente, a acusada buscava manter-se no serviço p por indicação política, tanto naquele momento quanto depois daquele pleito e, como sempre tem acontecido.

De qualquer sorte, incerteza não há de que todos os atos praticados pela acusada G E convergiam para fins eleitorais.

Em tudo o que fez, sempre esteve orquestrada aos demais acusados, ou seja, A R F, W F, G H DE S F e L F, os delitos previstos no art. 288 e 347, parágrafo único, do Código Penal.

2.3 Da continuidade delitiva

A ocorrência do crime de falsificação de documentos fiscais para calçamento da prestação de contas e inserção de informações falsas nessas contas, inclusive quando da apresentação da retificadora, mostrou-se em diversos momentos durante a campanha e, sempre que os acusados estavam diante da necessidade de adequação de valores das contas dos candidatos A R F e MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, e também das respectivas agremiações partidárias (PP e PSDB), em especial às vésperas da protocolização perante o

Tribunal Regional E de Goiás, como restou aclarado anteriormente.

Tudo isso acontecia de acordo com a conveniência da compatibilização dos interesses do grupo criminoso e conformação contábil fictícia (falsa).

Tais condutas advinham simultaneamente à prática do "caixa dois", que, portanto, também ocorreu reiteradas vezes, conforme havia o ingresso de aportes financeiros (dinheiro) ou não financeiro (utilização de funcionários públicos, de bens públicos e privados disponibilizados, de pessoal contratado extra-caixa) que não poderiam ser contabilizadas. Isso se mostrou presente com a utilização de aeronaves e veículos do Estado de Goiás e de outras pessoas, inclusive políticos (Vanderlan Cardoso, Armando Vergílio, empresa Emsa, Kiko etc.).

Do mesmo modo, pode-se referir ao uso da máquina pública, já que a reiteração ocorria a cada vez que os acusados se serviam do serviço p para o atingimento de seus objetivos criminosos, seja na utilização do trabalho de servidores ou no uso de equipamentos (imóveis ou móveis) públicos.

Logicamente, esse bisar de práticas delituosas intentava alcançar, a qualquer custo, o êxito na campanha e, além de ludibriar a Justiça E, o M P, os demais partidos políticos e os eleitores em geral na realização de arrecadações e gastos durante a campanha e. Agiam conforme convinha declarar, ou não, as verbas efetivamente percebidas naquele processo, bem assim, para qual dos candidatos ou partidos elas deveriam ser declaradas, no momento da prestação de contas.

Nessa esteira, claramente se mostra a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71, caput, do Código Penal, com reflexos a serem observados quando do cálculo da pena, conforme a culpabilidade individual de cada acusado.

2.4 Do concurso material de crimes

Consoante restou detalhadamente exposto de forma precedente, os acusados praticaram múltiplos crimes para alcançar seus desígnios, o que fizeram por meio de inúmeras transgressões aos ditames da lei e e tipificadas na legislação penal hodierna, razão por que suas condutas se amoldam, igualmente, ao imperativo do art. 69, caput, do Código Penal brasileiro, cujo sopesamento deve ocorrer no momento do julgo condenatório, de sorte que há de se impor as penas de forma cumulativa.

3. Do Dispositivo e do Cálculo das Penas

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para, diante dos fatos comprovados nos autos:

a) absolver o acusado R N A de todas as imputações que lhe foram feitas, em observância ao princípio do in dubio pro reo, por ausência de prova suficiente a embasar uma sanção penal, nos moldes do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;

b) condenar o acusado A R F, por incursão nos tipos penais prescritos no art. 350 do Código E e nos arts. 288 e 312 do Código Penal;

c) condenar a acusada W F, pela prática dos crimes estabelecidos no art. 350 do Código E e nos arts. 288 e 347 do Código Penal brasileiro;

d) condenar os acusados G H DE S F e D MARTINS DE O, pela prática dos crimes estabelecidos no art. 350 do Código E e no art. 288 do Código Penal; e

e) condenar a acusada G E M C, por incursão nos tipos prescritos nos arts. 288 e 347, parágrafo único, do Código Penal.

Passo, então, à dosagem da pena, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal, de forma individualizada.

3.1 Da pena do acusado A R F

3.1.1 Das circunstâncias judiciais e pena base (arts. 59 e 69, CP)

A culpabilidade se apresenta na forma do dolo, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas, bem como da distância da retidão do modo de agir que se espera do homem médio e, especialmente, detentor de cargo p, à época ocupante do Governo do Estado de Goiás e concorrente à reeleição.

O réu não apresenta antecedentes criminais, vez que não há registro nos autos de existência de sentença penal transitada em julgado. Outrossim, não há nada que indique ter conduta social que possa ser considerada anormal ou personalidade voltada para a prática criminosas.

O motivo, segundo se depreende das provas colhidas, se subsume à vontade de atingir êxito e a qualquer custo, promovendo a ocultação de valores arrecadados de fontes desconhecidas e as aplicando de forma extra-contábil e obscura ("caixa dois"), a fim de burlar a prestação de contas de campanha e, bem como utilizando servidores e bens públicos em proveito próprio.

Em relação às circunstâncias dos crimes, percebe-se que os fatos foram praticados durante todo o processo e e, inclusive, após seu término, de forma dissimulada, para enganar a Justiça E, quando da análise da prestação de

contas.

As consequências dos crimes, todavia, foram das mais danosas, já que a sua prática prejudicou a efetiva fiscalização do fluxo financeiro durante a campanha e em questão, pela Justiça E, pelo M P E, pelos partidos políticos e pela sociedade em geral. Além disso, ensejou prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, pela utilização de pessoal pago pelo Estado (servidores comissionados) e de bens públicos (mantidos pelo Estado).

No caso, figura como vítima o Estado, cujo comportamento não contribuiu para a prática do fato, porquanto não tinha a possibilidade de averiguar, no curso do procedimento de análise e julgamento das contas de campanha, as falsidades existentes nas informações fornecidas e nos documentos fraudados, tampouco de obstar o uso da máquina pública, já que a cúpula da gestão era realizada pelo próprio acusado.

Destarte, observado o concurso material existente, em conformidade ao disposto no art. 69, caput, do Código Penal, fixo as penas bases para o acusado A R F da seguinte forma:

- a) 2 (dois) anos de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pelo crime previsto no art. 350 do Código E;
- b) 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 312 do Código Penal; e
- c) 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime estabelecido no art. 288 do Código Penal.

3.1.2 Das circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61/65, CP)

Este acusado se aproveitou do cargo que ocupava para utilizar de servidores públicos nomeados para cargos comissionados e de bens públicos móveis e imóveis para a sua campanha e, assim, em relação ao crime de peculato (art. 312/CP), deve ser observada a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea g, do Código Penal, para aumentar a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses e a pena de multa em 20 (vinte dias-multa).

Desta forma, para o crime de peculato (art. 312, CP), com a agravante ora observada, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão e de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há, por outro lado, circunstâncias atenuantes a serem observadas.

3.1.3 Das causas de aumento e diminuição

Conforme assentado no item 2.2, que apontou a efetiva ocorrência da multiplicidade atos consistentes em falsidade ideológica e ("caixa dois" e falsificação documental) e também em peculato (uso da máquina pública), o que caracteriza a continuação delitiva, as penas relativas a esses crimes devem ser aumentadas, na forma do art. 71 do Código Penal.

Há se considerar, para tanto, os inúmeros atos praticados em continuidade, o que impõe sejam as penas referidas aumentadas em 2/6 (dois sextos) cada uma, especificamente para os delitos descritos nos arts. 350 do Código E e 312 do Código Penal, passando aos seguintes quantitativos:

a) pelo crime do art. 350 do Código E, pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa;

b) pelo crime do art. 312 do Código Penal, pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses reclusão e multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa.

É da própria natureza do crime associação criminosa (art. 288/CP) a estabilidade e multiplicidade das ações para consecução de seus objetivos, de modo que não caracteriza a reiteração delitiva a cada ato praticado. Então, não há ampliação da pena base fixada, por força continuidade delitiva, razão por que esta permanece inalterada, ou seja, pena de reclusão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Não há causas de diminuição a serem observadas.

3.1.4 Da pena definitiva

Desse modo, considerando a somatória de todas as penas acima especificadas, estabeleço a pena privativa de liberdade definitiva do acusado A R F em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses, além da multa de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa.

Por força do disposto no art. 33, caput e § 2º, alínea a, do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima imposta deve ter seu cumprimento iniciado em regime fechado.

Para cálculo da multa fixada na pena definitiva, observado o prescrito no art. 286, caput e parágrafos, do Código E c/c art. 49, § 2º, do Código Penal, estipulo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo dos crimes, a ser monetariamente corrigido quando da execução.

3.2. Da pena da acusada W F

3.2.1 Das circunstâncias judiciais e pena base (arts. 59 e 69, CP)

Culpabilidade em forma de dolo, porquanto a acusada tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas, bem como da distância da retidão do modo de agir que se espera do homem médio e, especialmente, por sua recorrente ocupação de cargos comissionados na Administração Pública.

Ausentes registros de antecedentes criminais, nem indicações de que a ré tenha conduta social anormal ou personalidade voltada à prática criminosa.

A motivação, pelo que consta dos autos, seria a obtenção de benefícios pessoais econômicos, se apossando de valores destinados à campanha e do primeiro acusado, ainda que em caixa dois, e mantendo as vantagens na assunção ou manutenção em cargos públicos de livre nomeação na Administração Pública, em razão de ter auxiliado os candidatos no êxito das eleições.

Com respeito às circunstâncias dos crimes, tem-se que a ré praticou os crimes em todo o lapso do processo e, perseguindo seus objetivos também após a realização do pleito, dissimuladamente, para enganar a Justiça E, quando da análise da prestação de contas. Do mesmo modo, atuou na manipulação de provas durante diligências ocorridas no curso das investigações, de sorte a fraudar o processo criminal que viria.

Os danos consequentes dos delitos foram graves, burlando a fiscalização do fluxo financeiro durante sua campanha e, pela Justiça E, pelo M P E, pelos partidos políticos e pela sociedade em geral. Demais disso, por ser servidora comissionada da Administração Pública, ainda que em dedicação exclusiva à campanha dos candidatos envolvidos, continuou a receber sua remuneração como se estivesse em serviço p.

No caso, figura como vítima o Estado, cujo comportamento não contribuiu para a prática do fato, porquanto não tinha a possibilidade de averiguar, no curso do procedimento de análise e julgamento das contas de campanha, as falsidades existentes nas informações fornecidas e nos documentos fraudados, tampouco de obstar o uso da máquina pública.

Desta forma, observado o concurso material existente, em conformidade ao disposto no art. 69, caput, do Código Penal, fixo as penas bases para a acusada W F da seguinte forma:

- a) 2 (dois) anos de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código E;
- b) 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do crime estabelecido no art. 288 do Código Penal.

c) 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, além de 30 (trinta) dias-multa, em razão da consumação do crime previsto no art. 347 do Código Penal.

3.2.2 Das circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61/65, CP) e das causas de aumento e diminuição

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas.

Todavia, conforme assentado no item 2.2, que apontou a efetiva ocorrência da multiplicidade atos consistentes em falsidade ideológica e ("caixa dois" e falsificação documental), o que caracteriza a continuação delitiva, a pena relativa a esse crime deve ser aumentada, na forma prevista no art. 71 do Código Penal.

Há se considerar, para tanto, os inúmeros atos praticados em continuidade, o que impõe seja o aumento da ordem de 2/6 (dois sextos), especificamente para o delito descrito no art. 350 do Código E, cuja pena que passa a somar 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa 12 (doze) dias-multa.

É da própria natureza do crime associação criminosa (art. 288/CP) a estabilidade e multiplicidade das ações para consecução de seus objetivos, de modo que não caracteriza a reiteração delitiva a cada ato praticado. Já o crime de fraude processual foi praticado apenas uma vez, quando a ré em questão realizou a adulteração do local de fatos criminosos e procedeu à ocultação de provas.

3.2.3 Da pena definitiva

Desse modo, estabeleço a pena privativa de liberdade definitiva para a acusada W F em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses, além de multa correspondente a 42 (quarenta e dois) dias-multa.

Por força do disposto no art. 33, caput e § 2º, alínea a, do Código Penal, a pena acima imposta deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto.

Para cálculo da multa fixada na pena definitiva, observado o prescrito no art. 286, caput e parágrafos, do Código E c/c art. 49, § 2º, do Código Penal, estipulo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo dos crimes, a ser monetariamente corrigido quando da execução.

3.3 Da pena do réu G H DE S F

3.3.1 Das circunstâncias judiciais e pena base (arts. 59 e 69, CP)

A culpabilidade se apresenta na forma do dolo, porquanto o acusado, assim como os demais denunciados, tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas, bem como da distância da retidão no modo de agir que se espera do homem médio.

Todavia, não se pode olvidar a utilização da empresa Multicooper pelo acusado, o que torna a reprovação de sua conduta extrema, pois o poder econômico se mostrou ainda mais incisivo, mormente com o uso da sede da empresa e de seu sistema contábil para perpetração das falsidades ideológicas ocorridas, consistentes na emissão fraudulenta de notas fiscais e no próprio "caixa dois", mediante o pagamento não contabilizado a prestadores de serviços não declarados na prestação de contas.

Inexiste nos autos qualquer registro anterior de antecedentes criminais, assim como não há nenhuma informação desabonadora de sua conduta social. Por outro lado, a personalidade do acusado deve ser considerada agressiva, pelo que se depreende das informações constantes nos autos. É que ele tentou várias vezes intimidar o serviço cartorário, manipular tramitações processuais e, ao final, orientou testemunha para depor em seu favor.

Os motivos que levaram à conduta criminosa estão ligados diretamente aos interesses financeiros e também de benefícios que este réu poderia conseguir após a eleição dos candidatos a que estava ligado, aproveitando-se da empresa (cooperativa) que presidia para consecução de suas propensões. Para tanto, buscou o êxito e daqueles candidatos e aprovação de suas contas de campanha a qualquer custo, seja nas falsificações de documentos ou mesmo na manipulação de valores destinados ao "caixa dois" da campanha e.

Em relação às circunstâncias dos crimes, notadamente, houve atuação do acusado por todo o processo e, perdurando, inclusive, até atingimento do resultado positivo no julgamento das contas prestadas.

A prática dos crimes em questão impuseram elevadíssimos reflexos ao próprio processo e, já que, ao inviabilizar a efetiva fiscalização do fluxo financeiro durante sua campanha e, pela Justiça E, pelo M P E, pelos partidos políticos e pela sociedade em geral, levou a uma falsa aparência de regularidade nas contas de campanha.

No caso, figura como vítima o Estado, cujo comportamento não contribuiu para a prática do fato, porquanto não tinha a possibilidade de averiguar, no curso do procedimento de análise e julgamento das contas de campanha, as falsidades existentes nas informações fornecidas e nos documentos fraudados.

Desta forma, observado o concurso material existente, em conformidade ao disposto no art. 69, caput, do Código Penal, fixo as penas bases para o acusado G H DE S F da seguinte forma:

a) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, pelo crime previsto no art. 350 do Código E; e

b)1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em função do cometimento do crime estabelecido no art. 288 do Código Penal.

3.3.2 Das circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61/65, CP)

O acusado se valeu do cargo de Presidente da Multicooper Cooperativa de Serviços Especializados e de sua formação na área contábil para atingir seus objetivos transgressivos.

Com o poder máximo de gestão empresarial daquela cooperativa, realizou emissões de notas fiscais descaucionadas, visando formalizar movimentações de recursos de campanha que, em verdade, jamais existiram, ou seja, visavam apenas a sustentação do "caixa dois" . Chegou ao ponto de utilizar a sede daquela cooperativa para a realização de pagamentos de pessoal contratado informalmente para servir à campanha dos candidatos A R F e Marconi Ferreira Perillo Júnior, também para a lavagem de valores movimentados sem contabilização ("caixa dois").

Agindo dessa forma, deve a pena concernente ao crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350, CE) ser agravada, por força do prescrito no art. 61, inc. II, alínea g, do Código Penal, para aumentar a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) meses e a pena de multa em 4 (quatro) dias-multa.

Desta forma, para o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350, CE), com a agravante ora observada, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, mantida a pena relativa à associação criminosa nos termos já fixados.

Não há, por outro lado, circunstâncias atenuantes a serem observadas.

3.3.3 Das causas de aumento e diminuição

Consoante tratado no item 2.2 desta sentença, o crime de falsidade ideológica perpetrado pelo acusado foi reiterado por diversas vezes, conforme a necessidade de salvaguardar o esquema do "caixa dois" , razão pela qual, estando diante de crime continuado, em consonância ao disposto no art. 71, caput, do Código Penal, é basilar a ampliação da pena. No caso,

diante das diversas repetições do crime em questão (art. 350, CE), estabeleço em 2/6 (dois sextos) o patamar de aumento, o que resulta uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, acrescida à multa de 20 (vinte) dias-multa.

Impositivo considerar, outrossim, os atributos econômicos do acusado, evidenciados pelas relevantes funções privadas ocupadas à época dos fatos e também pelos cargos públicos comissionados, anteriores e atuais, bem assim outros evidenciados no seu interrogatório, para concluir que a multa ora aplicada se mostra, flagrantemente, ineficaz para reprimir os fatos praticados, de forma mais firme.

É certo que para pessoas que ocupam funções públicas e privadas de relevância, sempre com elevados ganhos pessoais, tanto financeiros quanto de influência nos rumos da administração pública, impor multa em valor irrisório, se comparadas aos benefícios atrás mencionados, significa quase uma autorização para a prática de novos crimes.

Destarte, deve incidir na pena de multa aplicada ao réu G H DE S F, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código E, o aumento estabelecido no art. 286, § 2º, do mesmo diploma legal para multiplicá-la por três vezes e elevá-la a 60 (sessenta) dias-multa.

Como já afirmado, a multiplicidade das ações ressaí da própria natureza do crime associação criminosa (art. 288, CP), pelo que não pode ser considerada a reiteração para o aumento da pena.

Não há, por outro lado, causas de diminuição que podem incidir sobre o cálculo da pena.

3.3.4. Da pena definitiva

Desse modo, considerando a somatória das penas acima calculadas, estabeleço a pena privativa de liberdade definitiva do acusado G H DE S F em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, além de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) dias-multa.

Por força do disposto no art. 33, caput e § 2º, alínea b, do Código Penal, a pena acima imposta deverá ter seu cumprimento iniciado em regime semi-aberto.

Para cálculo das multas fixadas, sigo o prescrito no art. 286, caput e § 1º, do Código E c/c art. 49, § 2º, do Código Penal e fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo ao tempo dos crimes.

3.4 Da pena ao acusado D O DOS S

3.4.1 Das circunstâncias judiciais e pena base (arts. 59 e 69, CP)

A culpabilidade se apresenta na forma do dolo, porquanto o acusado, assim como os demais denunciados, tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas, bem como da distância da retidão no modo de agir que se espera do homem médio.

De modo semelhante ao que acontecia com o acusado G, o réu D se sustentava no esquema criminoso por meio da empresa Porta Voz Comunicação e Marketing, da qual era o proprietário e gestor. Todavia, a sua conduta evidencia gravidade ainda maior, porque amparada também no poder econômico para a realização da conduta ardilosa de emitir notas fiscais fraudulentas e consagrar o sistema ilícito de "caixa dois" . Isto é, burlando o sistema contábil empresarial para cometer as falsidades ideológicas perpetradas.

Nada obstante a sua atuação intensa nos fatos apurados neste processo, inexistente registro negativo de antecedentes criminais, tampouco informação que possa desabonar a sua conduta social ou indicar que possua personalidade voltada para a prática criminosa.

Os motivos que levaram à conduta criminosa estão ligados diretamente aos interesses financeiros e também a benefícios que o acusado poderia conseguir, após a eleição dos candidatos a que estava ligado, sempre se aproveitando de sua empresa para a consecução de suas propensões. Para tanto, buscou o êxito e daqueles candidatos e aprovação de suas contas de campanha a qualquer custo, seja na falsificação de documentos ou mesmo na manipulação de valores destinados ao "caixa dois" da campanha e.

Em relação às circunstâncias dos crimes, o acusado atuou incessantemente pelo curso do processo e, seguindo até o atingimento do resultado positivo no julgamento das contas prestadas perante o egrégio Tribunal Regional E de Goiás.

A prática dos crimes em questão impuseram elevadíssimos reflexos ao próprio processo e, já que, ao inviabilizar a efetiva fiscalização do fluxo financeiro durante sua campanha e, pela Justiça E, pelo M P E, pelos partidos políticos e pela sociedade em geral, levou a uma falsa aparência de regularidade nas contas de campanha.

No caso, figura como vítima o Estado, cujo comportamento não contribuiu para a prática do fato, porquanto não tinha a possibilidade de averiguar, no curso do procedimento de análise e julgamento das contas de campanha, as falsidades existentes nas informações fornecidas e nos documentos fraudados.

Desta forma, observado o concurso material existente, em conformidade ao disposto no art. 69, caput, do Código Penal, fixo as penas bases para o acusado D O DOS S da seguinte forma:

a) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime previsto no art. 350 do Código E; e

b) 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em função do cometimento do crime estabelecido no art. 288 do Código Penal.

3.4.2 Das circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61/65, CP)

O acusado se valeu do fato de ser o proprietário e administrador da empresa Porta Voz Comunicação e Marketing para positivar as condutas criminosas descritas na denúncia, emitindo ilicitamente notas fiscais, sem ligação a qualquer fluxo de bens naquela pessoa jurídica, mas com a finalidade precípua de formalizar movimentações de recursos de campanha que, em verdade, jamais existiram, ou seja, serviam à institucionalização do esquema do "caixa dois" .

Como consequência, o acusado deve ter sua sanção relativa ao crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350, CE) agravada, nos moldes do art. 61, inc. II, alínea g, do Código Penal, para aumentar a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) meses e a pena de multa em 4 (quatro) dias-multa.

Desta forma, para o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350, CE), com a agravante ora observada, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, mantida a pena relativa à associação criminosa nos termos já fixados.

Não há, por outro lado, circunstâncias atenuantes a serem observadas.

3.4.3 Das causas de aumento e diminuição

O crime de falsidade ideológica foi praticado pelo acusado várias vezes durante a campanha e, sempre que exigido para assegurar o sucesso no esquema do "caixa dois" , razão pela qual, estando diante de crime continuado, em consonância ao disposto no art. 71, caput, do Código Penal, deve ser ampliada a pena.

No caso, diante das diversas repetições do crime em questão (art. 350, CE), estabeleço em 2/6 (dois sextos) o patamar de aumento, o que resulta uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, acrescida à multa de 20 (vinte) dias-multa.

Impositivo considerar, outrossim, os atributos econômicos do acusado, evidenciados pelas relevantes funções privadas ocupadas à época dos fatos e também pelos cargos públicos comissionados, anteriores e atuais, bem assim outros evidenciados no seu interrogatório, para concluir que a multa ora aplicada se mostra, flagrantemente, ineficaz para reprimir os fatos praticados, de forma mais firme.

Destarte, deve incidir na pena de multa aplicada ao réu em questão, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código E, o aumento estabelecido no art. 286, § 2º, do mesmo diploma legal para multiplicá-la por três vezes e elevá-la a 60 (sessenta) dias-multa.

Como já afirmado, a multiplicidade das ações ressaí da própria natureza do crime associação criminosa (art. 288, CP), pelo que não pode ser considerada a reiteração para o aumento da pena.

Não há causa de diminuição a ser observada.

3.4.4 Da pena definitiva

Desse modo, considerando a somatória das penas acima calculadas, estabeleço a pena privativa de liberdade definitiva do acusado D O DOS S em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, além de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) dias-multa.

Por força do disposto no art. 33, caput e § 2º, alínea b, do Código Penal, a pena acima imposta deverá ter seu cumprimento iniciado em regime semi-aberto.

Para cálculo das multas fixadas, sigo o prescrito no art. 286, caput e § 1º, do Código E c/c art. 49, § 2º, do Código Penal e fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo ao tempo dos crimes.

3.5 Da pena da acusada G E M C

3.5.1 Das circunstâncias judiciais e pena base (arts. 59 e 69, CP)

A culpabilidade da acusada ocorre na forma dolosa, vez que ela era plenamente sabedora do caráter ilícito de suas atitudes, bem assim da distância da retidão do modo de agir que se espera do ser humano médio e, especialmente, por sua recorrente ocupação de cargos comissionados na Administração Pública, com extrema proximidade de gestores participantes

da cúpula política do Estado de Goiás.

A acusada não apenas servia aos candidatos envolvidos no esquema criminoso, mas tinha alto poder de gestão e mando dentro da associação criminosa, mais até do que o candidato que concorria ao cargo de Governador. Servia-se do cargo de assessoramento direto da Governadoria estadual, como forma de passaporte para obtenção do que era necessário à conclusão da trama engendrada, inclusive para ministrar ordens para se proceder a deturpação do local dos fatos criminosos, de sorte a ludibriar o Poder Judiciário.

Convém frisar que a acusada encontrava-se na cúpula da associação criminosa, com poder de mando sobre os demais. Inclusive, por demonstrar uma delegação de poder pelos candidatos, se mostrava autoritária nas ordens que emitia, como se depreende das conversas interceptadas durante as investigações policiais.

Nada obstante a sua importante atuação nos fatos apurados neste processo, inexistente registro negativo de antecedentes criminais, tampouco informação que possa desabonar a sua conduta social ou indicar que possua personalidade voltada para a prática criminosa.

A motivação, pelo que consta dos autos, seria a obtenção de benefícios pessoais e, em especial, em favor de políticos de sua estreita convivência e que concorriam aos cargos de Governador e Senador da República, bem assim na proteção destes, quanto a possíveis processos judiciais que pudessem vir a sofrer, em especial de natureza criminal (presente).

No que tange às circunstâncias dos crimes, a ré os praticava desde o início da campanha e posteriormente a isso, pelo tempo necessário à manipulação de provas, de sorte a fraudar processos judiciais criminais ou de outras naturezas que pudessem ser instaurados.

Os danos consequentes dos delitos foram graves, dificultando, de forma demasiada, a conclusão das investigações preparatórias à presente ação penal, além de outros reflexos quanto ao poder fiscalizatório da Justiça E.

No caso, figura como vítima o Estado, cujo comportamento não contribuiu para a prática do fato, porquanto não tinha a possibilidade de obstar a prática da conduta fraudulenta tencionada pela acusada, porque feita de forma obscura.

Desta forma, observado o concurso material existente, em conformidade ao disposto no art. 69, caput, do Código Penal, fixo as penas bases para a acusada G E M C nos seguintes termos:

a) 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pelo cometimento do crime estabelecido no art. 288 do Código Penal; e

b) 2 (dois) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 347 do Código Penal, em sua forma qualificada prevista no parágrafo único.

3.5.2 Das circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61/65, CP) e das causas de aumento e diminuição

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. Tampouco se constata a existência de causas de aumento ou diminuição da pena, salvo aquela prevista no parágrafo único do art. 347 do Código Penal, cujo cálculo ampliado já restou observado no cálculo da pena base.

3.5.3 Da pena definitiva

Desse modo, decreta a pena privativa de liberdade definitiva para a acusada G E M C em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, além da multa de 50 (cinquenta) dias-multa.

Com respaldo no disposto no art. 33, caput e § 2º, alínea a, do Código Penal, determina-se o início da pena imposta em regime semi-aberto.

Para cálculo das multas fixadas na pena definitiva, observado o prescrito no art. 286, caput e parágrafos, do Código E c/c art. 49, § 2º, do Código Penal, estipula-se o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo ao tempo dos crimes, a ser monetariamente corrigido quando da execução.

4. Do levantamento do sigilo processual

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LX, adotou como regra o princípio da publicidade dos atos processuais, de modo a servir como instrumento democrático de controle da própria função jurisdicional. Esse dispositivo constitucional exige, para a restrição da publicidade, a defesa da intimidade ou do interesse social. De igual modo, a previsão contida no § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal também prefere a publicidade processual.

Denota-se do que debatido nos autos que a principal questão reporta à movimentação financeira ocorrida durante a campanha e de 2006, ainda que se aponte fluxos não declarados na prestação de contas entregue à Justiça E. Portanto, interessa, sem sombra de dúvida, à sociedade em geral, especialmente aqueles valores que não constaram da prestação de contas, de forma que não há motivo a amparar a manutenção do sigilo.

O fato de o caput do art. 1º da Lei nº 9.296/96 estabelecer a necessidade de realização das interceptações telefônicas sob sigilo de justiça não serve à restrição perpétua de acesso às informações processuais, mas tão somente enquanto o sigilo seja indispensável aos interesses da própria investigação criminal, a qual há tempos se encerrou.

Nesse sentido, transcreve-se decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido.

No caso em tela, ademais, a questão já restou julgada e não se vislumbra mais qualquer motivo que possa justificar o sigilo judicial.

No entanto, com relação às gravações das escutas telefônicas realizadas durante as investigações, seu acesso deve ser limitado às partes e advogados constituídos nos autos, já que o conteúdo que interessa ao processo encontra-se devidamente degravado por escrito, bem assim em razão da possibilidade de existência de conversas particulares desvinculadas da matéria julgada.

Isto posto, determino o levantamento do sigilo registrado sobre a presente

ação penal, observadas as restrições acima indicadas, quanto ao fornecimento dos arquivos de áudio relativos às interceptações telefônicas.

5. Dos honorários da Defensoria Pública e das custas processuais

Depreende-se dos autos que acusado G H DE S F, por diversas vezes, mudou sua representação processual, constituindo, em vários momentos do curso da ação penal, advogados e mais advogados para realização de sua defesa.

Nada obstante, no momento das alegações finais, desconstituiu o advogado que havia sido contratado por último, ficando indefeso, aparentemente, de forma voluntária. Diante disso, seu último ato defensivo foi realizado pela Defensoria Pública da União, a qual pleiteou o arbitramento de honorários em favor do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional daquela instituição, em função da ausência de demonstração de hipossuficiência financeira do acusado.

Razão assiste à Defensoria Pública da União, já que, a situação processual de o acusado em questão ter ficado sem defensor privado se mostrou optativa e com claro intuito de retardar ainda mais a marcha processual. Claramente, não decorreu de incapacidade econômico-financeira de arcar com as despesas decorrentes de tal constituição.

Ao teor do exposto, condeno o acusado G H DE S F ao pagamento de honorários em favor do fundo acima indicado, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno, ademais, os réus A R F, W F, G H DE S F, D O DOS S e G E C M ao pagamento das custas processuais.

6. Das providências finais

Transitada em julgado esta sentença, proceda-se o cartório: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) o registro da condenação no cadastro e (art. 15, Constituição Federal); e (c) o encaminhamento de guia ao juízo das execuções penais competente (Lei nº 7.210/84, art. 105), a quem caberá também a intimação dos réus para pagamento das multas impostas (STJ, CC 29521/RJ).

Diante da constatação de participação de outras pessoas nos fatos criminosos que não os denunciados no presente feito e também a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa, determino a remessa de cópia digitalizada da integralidade dos autos ao M P E, para as providências a seu cargo.

Publique-se na integralidade. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 09 de maio de 2019.

Antônio César P. Meneses

JUIZ E